



DJ 1455
02/03/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 ANO XVIII - DIÁRIO DA JUSTIÇA 1455 - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 02 DE MARÇO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

CNJ divulga radiografia do Poder Judiciário

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) divulgou, na última quinta-feira (23), levantamento sobre o Poder Judiciário em 2004. Trata-se da segunda edição do relatório “Justiça em Números – Indicadores Estatísticos do Poder Judiciário”. A primeira foi apresentada em maio do ano passado, tendo como base o ano de 2003. De agora em diante, o relatório será elaborado semestralmente pelo Conselho.

Os dados mostram as condições de trabalho, o desempenho e as despesas do Judiciário. O objetivo da pesquisa, segundo o secretário-geral do CNJ, juiz Flávio Dino, é “alterar a cultura de gerenciamento de improviso”, com o desenvolvimento de “metas estratégicas de longo prazo”.

Em comparação com os dados de 2003, Flávio Dino avaliou que há

uma tendência positiva no Judiciário, com a diminuição do número de casos (processos) novos. Para o juiz, tal fato pode ser decorrência da expansão da máquina judiciária combinada com o fim do ciclo dos planos econômicos, que provocavam avalanche de processos. Ele lembrou que os planos Cruzado, Cruzado II, Bresser, Verão, Collor I, Collor II e Real geraram demandas que só se solucionaram recentemente.

O secretário-geral do CNJ destacou que o perfil do litigante, ou seja, sua natureza e poder econômico, definem a taxa de recorribilidade das sentenças. A Justiça Estadual responde pela menor taxa e a Justiça Federal, pela maior. Isso ocorre porque a Justiça Federal é “fortemente impactada pela postura do poder público em juízo”, explicou. Nessa instância, o poder público sempre

figura como réu ou autor da causa e conta com estrutura para recorrer das decisões. Já na Justiça trabalhista, quem mais recorre são as empresas.

“As regras do jogo estimulam os recursos”, afirmou Flávio Dino, enfatizando a necessidade da reforma processual. Segundo ele, um dos 26 projetos de lei sobre a reforma prevê a imposição de ônus econômico para quem recorrer de uma sentença e perder, mecanismo conhecido como sucumbência recursal, que já existe nos juizados especiais e seria estendido a outras instâncias. Flávio Dino lembrou, ainda, que, como a taxa de juros judiciária é menor que a de mercado, protelar a conclusão de um processo pode ser economicamente vantajoso, o que, também, estimula a recorribilidade.

Fonte: STF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JOSÉ ATILIO BEBER

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: **Tribunal de Justiça do Tocantins**

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

9 771806 053002

CONSELHO DA MAGISTRATURA**QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DO TOCANTINS**

NOME	POSSE NA MAGISTRATURA	POSSE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	EXERCÍCIO NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	HORA
01. Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA*	27.09.83	01.01.89	06.01.89	15:00
02. Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA*	28.12.87	01.01.89	06.01.89	15:00
03. Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES	28.12.81	05.01.89	06.01.89	15:00
04. Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES	OAB	06.01.89	06.01.89	-----
05. Des. AMADO CILTON ROSA	MP	10.03.89	10.03.89	-----
06. Des. JOSÉ DE MOURA FILHO	23.12.81	01.01.90	01.01.90	-----
07. Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES	28.02.78	18.11.98	19.11.98	13:30
08. Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY	13.03.78	18.11.98	19.11.98	13:30
09. Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA	12.04.88	18.11.98	19.11.98	13:30
10. Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI	29.09.89	18.11.98	19.11.98	13:30
11. Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS	29.09.89	22.06.01	22.06.01	11:00
12. Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA	MP	14.11.02	14.11.02	11:30

* Obs.: *Sub judice*

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

CONSELHO DA MAGISTRATURA
QUADRO DE ANTIGÜIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 3ª ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01. BERNARDINO LIMA LUZ	22.06.82	25.11.87	PALMAS	23a 08m 00d
02. EURÍPEDES DO C. LAMOUNIER	29.09.89	13.10.92	GUARÁI	16a 04m 19d
03. MAYSÁ VENDRAMINI ROSAL	29.09.89	13.10.92	PALMAS	16a 04m 19d
04. JOÃO RIGO GUIMARÃES	29.09.89	02.12.92	ARAGUAÍNA	16a 04m 19d
05. ADOLFO AMARO MENDES	29.09.89	03.12.92	PARAÍSO DO TOCANTINS	16a 04m 19d
06. GIL DE ARAÚJO CORRÊA	29.09.89	19.05.93	PALMAS	16a 04m 19d
07. FRANCISCO DE ASSIS GOMES COELHO	02.10.89	19.05.93	MIRACEMA	16a 04m.16d
08. GLADISTON ESPERDITO PEREIRA	29.09.89	19.05.93	ARAGUAÍNA	16a 04m 19d
09. MÁRCIO BARCELOS COSTA	29.09.89	19.05.93	PORTO NACIONAL	16a 04m 19d
10. ANGELA MARIA R. PRUDENTE	29.09.89	22.06.93	PALMAS	16a 04m19d
11. GILSON COELHO VALADARES	29.09.89	04.10.93	PALMAS	16a 04m19d
12. ADELINA MARIA GURAK	29.09.89	14.11.94	PALMAS	16a 04m19d
13. SARITA VON ROEDER MICHELS	29.09.89	14.11.94	GUARÁI	16a 04m 19d
14. SÉRGIO APARECIDO PAIO	29.09.89	14.11.94	ARAGUAÍNA	16a 04m 19d
15. SILVANA MARIA PARFIENIUK	29.09.89	14.11.94	PALMAS	16a 04m 19d
16. CÉLIA REGINA RÉGIS RIBEIRO	25.10.89	14.11.94	PALMAS	16a 03m 23d
17. ETELVINA Mª SAMPAIO FELIPE	13.11.89	14.11.94	COLINAS DO TOCANTINS	16a 03m 04d
18. LUIZ ZILMAR DOS SANTOS PIRES	13.11.89	01.02.95	PALMAS	16a 03m 04d
19. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO	13.11.89	06.03.95	PALMAS	16a 03m 04d
20. NELSON COELHO FILHO	29.09.89	08.05.95	PALMAS	16a 04m 19d
21. VICTOR S. SANTOS DA CRUZ	25.10.89	08.05.95	PARAÍSO DO TOCANTINS	16a 03m 23d
22. LUIS OTÁVIO DE QUEIROZ FRAZ	17.06.90	08.05.95	PALMAS	15a 08m 03d
23. SANDALO BUENO DO NASCIMENTO	25.10.89	08.03.96	PALMAS	16a 03m 23d
24. PEDRO NELSON DE M. COUTINHO	13.11.89	08.03.96	PALMAS	16a 03m 04d
25. EDILENE P. AMORIM ALFAIX NATÁRIO	13.11.89	08.03.96	GURUPI	16a 03m 04d
26. MARCELLO RODRIGUES DE ATAÍDES	29.09.89	27.11.97	MIRACEMA DO TOCANTINS	16a 04m 19d
27. PAULO FRANCISCO CARMINATTI BARBERO	17.11.89	10.11.98	GURUPI	16a 03m 01d
28. ADRIANO GOMES DE MELO OLIVEIRA	19.12.96	10.11.98	GURUPI	09a 01m26d
29. RAFAEL GONÇALVES DE PAULA	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
30. ZACARIAS LEONARDO	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
31. LUIZ ASTOLFO DE DEUS AMORIM	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
32. HÉLVIA TÚLIA SANDES P. PEDREIRA	19.12.96	10.11.98	PORTO NACIONAL	09a 01m 26d
33. JOCY GOMES DE ALMEIDA	19.12.96	10.11.98	DIANÓPOLIS	09a 01m 26d
34. ALLAN MARTINS FERREIRA	19.12.96	10.11.98	PORTO NACIONAL	09a 01m 26d
35. RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO	19.12.96	10.11.98	PALMAS	09a 01m 26d
36. MARCELO AUGUSTO FERRARI FACCIÓNI	19.12.96	01.07.99	PALMAS	09a 01m 26d

37. ANTIÓGENES FERREIRA DE SOUZA	19.12.96	01.07.99	PORTO NACIONAL	09a 01m 26d
38. EDIMAR DE PAULA	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 01m 26d
39. MARIA CELMA LOUZEIRO TIAGO	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 01m 26d
40. SILAS BONIFÁCIO PEREIRA	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 01m 26d
41. MARCO ANTÔNIO DA SILVA CASTRO	19.12.96	01.07.99	MIRACEMA DO TOCANTINS	09a 00m 28d
42. JOSÉ MARIA LIMA	19.12.96	01.07.99	PORTO NACIONAL	09a 00m 28d
43. ANA PAULA BRANDÃO BRASIL	19.12.96	01.07.99	PALMAS	09a 00m 28d
44. NASSIB CLETO MAMUD	19.12.96	01.07.99	GURUPI	09a 00m 28d
45. FLÁVIA AFINI BOVO	19.12.96	01.07.99	PALMAS	09a 00m 28d
46. AMÁLIA DE ALARCÃO R. MARTINS	20.10.97	29.06.00	PARAISO DO TOCANTINS	08a 03m 26d
47. NELY ALVES DA CRUZ	11.03.92	18.12.00	ARAGUATINS	13a 11m 10d
48. DEUSAMAR ALVES BEZERRA	19.12.96	18.12.00	ARAGUAÍNA	09a 00m 28d
49. EDUARDO BARBOSA FERNANDES	19.12.96	18.12.00	PORTO NACIONAL	09a 00m 28d
50. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO	19.12.96	18.12.00	GURUPI	09a 00m 28d
51. KILBER CORREIA LOPES	19.12.96	18.12.00	ARAGUAÍNA	09a 00m 28d
52. JOSÉ RIBAMAR MENDES JÚNIOR	20.10.97	18.12.00	PALMAS	08a 03m 26d
53. ANDRÉ FERNANDO GIGO L. NETO	19.12.96	17.12.01	MIRACEMA DO TOCANTINS	09a 00m 28d
54. ADONIAS BARBOSA DA SILVA	25.05.98	17.12.01	PALMAS	07a 08m 23d
55. NILSON AFONSO DA SILVA	27.07.99	17.12.01	TOCANTINÓPOLIS	06a 06m 21d
56. CIRO ROSA DE OLIVEIRA	30.08.99	17.12.01	DIANÓPOLIS	06a 05m 17d
57. ÁLVARO NASCIMENTO CUNHA	30.08.99	17.12.01	ARAGUAÍNA	06a 05m 17d
58. ELIAS RODRIGUES DOS SANTOS	04.06.97	10.05.02	GURUPI	08a 08m 14d
59. ADALGIZA VIANA DE SANTANA	04.06.97	10.05.02	ARAGUAÍNA	08a 08m 14d
60. CIRLENE MARIA DE ASSIS S. OLIVEIRA	06.10.99	15.05.02	PEDRO AFONSO	06a 05m 10d
61. JOANA AUGUSTA ELIAS DA SILVA	19.12.96	30.08.02	GURUPI	09a 00m 28d
62. ALESSANDRO HOFMANN T. MENDES	19.12.96	03.12.02	PORTO NACIONAL	09a 00m 28d
63. MIRIAN ALVES DOURADO	06.03.02	03.12.02	GUARÁI	03a 11m 13d
64. LAURO AUGUSTO MOREIRA MAIA	06.03.02	03.12.02	PALMAS	03a 11m 13d
65. SAULO MARQUES MESQUITA	06.03.02	03.12.02	GURUPI	03a 11m 13d
66. FRANCISCO VIEIRA FILHO	06.03.02	03.12.02	ARAGUAÍNA	03a 11m 13d
67. UMBELINA LOPES PEREIRA	05.04.02	03.12.02	COLINAS DO TOCANTINS	03a 10m 13d
68. RICARDO FERREIRA LEITE	06.10.99	19.12.02	PARAISO DO TOCANTINS	06a 05m 10d
69. ROSA MARIA RODRIGUES GAZIRE	15.05.02	26.05.03	GUARÁI	03a 09m 03d
70. ADEMAR CHUFALO FILHO	06.03.02	19.12.03	GURUPI	03a 11m 03d
71. RONICLAY ALVES DE MORAIS	15.05.02	19.12.03	GURUPI	03a 09m 03d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

QUADRO DE ANTIGUIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 2ª ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01. MÁRCIO RICARDO F. MACHADO	29.09.89	24.08.93	ARRAIAS	16a 04m 19d
02. ILUIPITRANDO SOARES NETO	25.10.89	20.12.94	TAGUATINGA	16a 03m 23d
03. MARCÉU JOSÉ DE FREITAS	13.11.89	18.09.95	ITAGUATINS	16a 03m 04d
04. ADRIANO MORELLI	19.12.96	07.02.00	FORMOSO DO ARAGUAIA	09a 00m 28d
05. AGENOR ALEXANDRE DA SILVA	19.12.96	07.02.00	CRISTALÂNDIA	09a 00m 28d
06. MARIA ADELAIDE DE OLIVEIRA	20.10.97	13.08.01	MIRANORTE	08a 03m 26d
07. EDSON PAULO LINS	20.10.97	13.08.01	FILADÉLFIA	08a 03m 26d
08. CIBELE MARIA BELLEZZIA	27.07.99	10.10.01	PEIXE	06a 06m 21d
09. ADEMAR ALVES DE SOUZA FILHO	27.07.99	10.05.02	PARANÁ	06a 06m 21d
10. MILENE DE CARVALHO HENRIQUE	30.08.99	10.09.02	COLMÉIA	06a 05m 17d
11. ROSEMILTO ALVES DE OLIVEIRA	05.04.02	19.12.02	ARAPOEMA	03a 10m 13d
12. NELSON RODRIGUES DA SILVA	05.04.02	19.12.02	ARAGUAÇU	03a 10m 13d
13. MILTON LAMENHA DE SIQUEIRA	15.05.02	11.03.05	NATIVIDADE	03a 09m.03d
14. JULIANNE FREIRE MARQUES	02.07.04	19.12.05	XAMBIOÁ	01a 07m14d
15. JACOBINE LEONARDO	02.07.04	19.12.05	ANANÁS	01a.07m.14d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

QUADRO DE ANTIGUIDADE DE JUÍZES DE DIREITO DE 1ª ENTRÂNCIA

NOME	INGRESSO NA MAGISTRATURA	EXERCÍCIO NA ENTRÂNCIA	COMARCA ATUAL	TEMPO DE SERVIÇO NA MAGISTRATURA
01. GRACE KELLY SAMPAIO	02.07.04	25.10.04	PIUM	01a 07m 14d
02. ADELMAR AIRES PIMENTA DA SILVA	02.07.04	25.10.04	PONTE ALTA DO TOCANTINS	01a 07m 14d
03. LILIAN BESSA OLINTO	02.07.04	25.10.04	TOCANTÍNIA	01a 07m 14d
05. RENATA TERESA DA SILVA	02.07.04	25.10.04	ARAGUACEMA	01a 07m 14d

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2006.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

PRESIDÊNCIA

Decretos Judiciários

ATOS DE 24 DE FEVEREIRO DE 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 147/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.604/2004, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte, e considerando o contido nos autos administrativos nº 34.745/2004, resolve: nomear SOLANGE CARVALHO BRAGANÇA, para o cargo, de provimento efetivo, de ASSISTENTE DE EDITORAÇÃO, em virtude de sua habilitação em concurso público, na forma da lei.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 148/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

nomear a pedido da Desembargadora WILLAMARA LEILA, Corregedora-Geral da Justiça, FRANCISCO JOSÉ SILVA FELIPE MACHADO, portador do RG nº 3437889-2- 2ª Via - DGPC-GO, e do CPF nº 868.302.871-20, para o cargo, em comissão, de Motorista da Corregedoria-Geral da Justiça, símbolo ADJ-1, retroativamente a 21 de fevereiro do fluente ano.

Portaria

PORTARIA Nº 078/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, resolve:

revogar a Portaria nº 159/2005, publicada no Diário da Justiça nº 1356, com circulação em 19 de maio de 2005, a partir de 02 de março do fluente ano.

PORTARIA Nº 79 /2006

A Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA DELFINO MAGALHÃES, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO o Parecer Jurídico n.º 024/2006, exarado pela Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, nos autos LIC n.º 3394/06;

CONSIDERANDO que vêm funcionando em caráter experimental o "Rádio Tribunal", cujo objetivo é informar aos servidores e usuários da Justiça os fatos, notícias e acontecimentos no Poder Judiciário, inclusive transmitindo as sessões do Pleno;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário Tocantinense vêm empreendendo esforços no sentido de aprimorar a distribuição da Justiça à coletividade, propiciando, também, um ambiente de trabalho mais agradável aos magistrados, servidores e usuários do Tribunal de Justiça;

CONSIDERANDO que a empresa M.M. Monteiro declarou em seu orçamento que detém direito exclusivo do software Rádio Pro Inddor 7.2 no Estado do Tocantins, e que também é a única empresa prestadora de serviço nesta área no Estado;

CONSIDERANDO que a informação de que somente a empresa M. M. Monteiro detém direito exclusivo na prestação desse serviço foi reforçada pela Diretoria de Cerimonial e Publicações, acrescentou, ainda, não ter conhecimento de nenhuma outra empresa no Estado que presta tal serviço.

RESOLVE:

DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, com fulcro no artigo 25, da Lei 8.666/93, visando a contratação da empresa M. M. Monteiro – CNPJ. nº 07.291.122/0001-23, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais) para prestar os serviços de rádio Ambiente no prédio deste Tribunal de Justiça.

PORTARIA Nº 080/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve:

designar o Doutor KILBER CORREIA LOPES, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Wanderlândia, a partir de 1º de março do corrente ano.

Revogue-se a Portaria nº 030/2006, publicada no Diário da Justiça nº 1437, de 1º de fevereiro de 2006.

PORTARIA Nº 081/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, resolve:

designar a Doutora ADALGIZA VIANA SANTANA, titular da 1ª Vara Cível da Comarca de 3ª Entrância de Araguaína, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela 2ª Vara Cível da mesma Comarca, a partir de 02 de março do corrente ano.

PORTARIA Nº 082/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS,

com espeque no artigo 12, §1º, inciso V, do Regimento Interno deste Sodalício, considerando o contido na Instrução Normativa nº 001/2003, bem como nos autos administrativos nº 3744/2005, resolve:

designar o Doutor MÁRCIO BARCELOS COSTA, titular do Juizado Especial Criminal da Comarca de 3ª Entrância de Porto Nacional, para, sem prejuízo de suas funções normais, responder pela Comarca de 1ª Entrância de Ponte Alta do Tocantins, no período de 20 de fevereiro a 31 de março do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 24 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora DALVA MAGALHÃES
Presidente

Extrato de Termo Aditivo

TERMO ADITIVO Nº: 006/2006

4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 018/2001

LOCATÁRIO: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

LOCADOR: Gilmar Pincer de Souza

OBJETO DO CONTRATO: Locação de Imóvel destinado às instalações do Fórum de Axixá/TO.

DO VALOR MENSAL: R\$ 383,27 (trezentos e oitenta e três reais e vinte e sete centavos).

PRAZO DE VIGÊNCIA: (1º/01/2006 a 31/05/2006).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso Tribunal de Justiça

Programa Apoio Administrativo

Atividade 2006 0501 02 122 0195 2001

Elemento de Despesa 3.3.90.36(00).

DATA DA ASSINATURA: 1º de janeiro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – Presidente: DALVA MAGALHÃES – Locatário D. Ribeiro de Sousa – Representante Legal: DEUSIMAR RIBEIRO DE SOUSA - Locador.

Palmas – TO, 24 de fevereiro de 2006.

DIVISÃO DE LICITAÇÃO

Aviso

Informamos que, por conveniência administrativa, fica SUSPENSO o Pregão Presencial nº 0004/06 – Aquisição de Suprimentos de Informática, marcado para o dia 06/03/2006.

Palmas - TO, 24 de fevereiro de 2006.

Moacir Campos de Araújo
Pregoeiro

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Decisões/ Despachos

Intimações às partes

ACÇÃO PENAL Nº 1621 (03/0032338-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ANTÔNIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR

Defensora Pública: Ivanea Meotti Fornari

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 85, a seguir transcrito: “ Em razão da alteração da competência para apreciação e julgamento de causas como a presente, dada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2860 pelo Supremo Tribunal Federal, requisi-te-se, com urgência, a devolução da carta precatória de fls. 82, independentemente de seu cumprimento, indicando ao Tribunal deprecado a Comarca de Wanderlândia para sua remessa. Ato contínuo, remeta-se este feito ao Juízo Criminal de Primeira Instância, também com urgência, para seu regular processamento e julgamento. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de fevereiro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

ACÇÃO PENAL Nº 1622 (03/0032339-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ANTÔNIO MIGUEL MATIAS JÚNIOR

Defensora Pública: Ivanea Meotti Fornari

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 102, a seguir transcrito: “ Em razão da alteração da competência para apreciação e julgamento de causas como a presente, dada com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade no 2860 pelo Supremo Tribunal Federal, requisi-te-se, com urgência, a devolução da carta precatória de fls. 99, independentemente de seu cumprimento, indicando ao Tribunal deprecado a Comarca de Wanderlândia para sua remessa. Ato contínuo, remeta-se este feito ao Juízo Criminal de Primeira Instância, também com urgência, para seu regular processamento e julgamento. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de fevereiro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 3105 (04/0036978-8)

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCIANE PEREIRA DE SOUSA

Advogados: Carlos Antônio do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fl. 57, a seguir transcrito: “ Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARCIANE PEREIRA DE SOUSA contra ato da Srª SECRETÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS que vetou sua posse no cargo de Escrivão de Polícia. Em razão do documento de fls. 23, intime-se a impetrante para que no prazo de 05 dias informe se já está legalmente habilitada a conduzir veículos automotores. Cumpra-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2005. Desembargador AMADO CILTON – Relator”.

Orfila Leite Fernandes

Secretária do Tribunal Pleno

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Decisões/Despachos
Intimações às Partes**AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6446/06**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFEENTE: AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL DE ARROLAMENTO DE BENS N.º 1.123/06

AGRAVANTE: ALBERTO MACHADO DE CARVALHO

ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros

AGRAVADO: RAIMUNDO FERNANDES DE CARVALHO

ADVOGADA: Naura Stella B. de S. Cavalcante

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de liminar, interposto por Alberto Machado de Carvalho, contra a decisão proferida pelo MM.º Juiz de Direito da Comarca de Tocantínia, nos autos da Ação Cautelar de Arrolamento de Bens n.º 1.123/06, movida por Raimundo Fernandes de Carvalho, ora Agravado. Aduz que com a morte dos pais, ocorrida em 10.12.04 e 28.01.05, deixando numerosa prole e poucos bens a partilhar, o Agravante requereu abertura do inventário perante o Juízo da Comarca de Tocantínia, tendo prestado as primeiras declarações, bem como relacionados todos os bens deixados pelos inventariados e que se constituem no acervo do espólio e que serão divididos entre os herdeiros no ato do julgamento da partilha. Que as primeiras declarações foram prestadas em 09.03.05 e embora o herdeiro Agravado tenha delas tomado conhecimento, não opôs qualquer tipo de impugnação ou reclamação no decênio legal. Que seis meses depois de sua habilitação nos autos principais, para reivindicar a arrecadação, não dos bens do espólio eventualmente sonogados, mas os de comprovada propriedade do herdeiro inventariante. Enumera os bens arrolados e depositados e a sua origem, alegando que foram arrolados equivocadamente como de propriedade do Espólio. Assevera que os bens arrolados e colocados sob a guarda da justiça pela decisão agravada, são de propriedade plena e exclusiva do agravante, bem como das pessoas em nome de quem se encontram registrados, não possuindo qualquer vinculação com o patrimônio do espólio. Assim, requer seja liminarmente atribuído efeito suspensivo a este agravo e, ao final, dado provimento para suspender a decisão agravada, por se enquadrar nas circunstâncias especiais que fogem à regra geral do Agravo Retido para enquadrar-se na excepcionalidade da urgência e relevância com vistas à reparação imediata do gravame sofrido pela parte recorrente. E, ao final, seja dado provimento em definitivo ao agravo para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Juntou os documentos de fls. 19/94. É o relato do necessário. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” Cotejando a inicial e os documentos que a instruem, vislumbro a possibilidade de os efeitos da decisão monocrática, nos termos em que vazada, causar prejuízos irreparáveis à parte Agravante, diante da farta documentação comprovando a propriedade dos bens arrolados. Diante do exposto, defiro a liminar requerida de atribuição de efeito suspensivo a este agravo até o julgamento do mérito. REQUISITE-SE ao Juiz de primeira instância, informações acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, (art. 525, § 2.º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, devidamente autenticadas. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 23 de fevereiro de 2006.”. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5160/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL Nº. 2004-235)

AGRAVANTE: SANTA CLARA ARMAZÉNS GERAIS LTDA.

ADVOGADOS: Jakeline de Moraes e Oliveira e outro

AGRAVADO: EDERSON ROGÉRIO SPALL

ADVOGADOS: Sílvio Alves Nascimento e outro

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Santa Clara Armazéns Gerais Ltda. contra decisão exarada pelo Juízo da Vara Cível da Comarca de Cristalândia, nos autos de uma ação de rescisão contratual que lhe move Ederston Rogério Spall. O então Senhor Relator Desembargador José Neves deferiu o pedido de efeito suspensivo por entender presentes os requisitos a sua concessão. Entretanto, tira-se das informações prestadas pelo Juízo monocrático, à fl. 168, que o feito em epígrafe já se encontra julgado, conforme sentença colacionada aos autos às fls. 169/177. Destarte, há que se reconhecer a perda do objeto do presente agravo de instrumento e conseqüentemente a sua prejudicialidade, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA. PROCESSO PRINCIPAL SENTENCIADO. PERDA DE OBJETO. RECURSO ESPECIAL PREJUDICADO. A orientação jurisprudencial prevalente no âmbito desta Superior Corte de Justiça é no sentido de que, havendo sentença superveniente procedente, o conteúdo da liminar antecipatória restará exaurido, ensejando ao sucumbente a impugnação da sentença, e não mais da liminar, restando prejudicados o agravo de instrumento e o recurso especial, por perda de objeto. 2. Agravo regimental desprovido.” (STJ – Min. Denise Arruda – AgRg no Resp 476306/RS – DJ 07.11.2005, p. 86). Em tais circunstâncias, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda de seu objeto, negando-lhe seguimento com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5036/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº. 1730/97)

AGRAVANTE: TRANSELAPALMAS-TRANSPORTADORA BELA PALMAS LTDA.

ADVOGADOS: Júlio Solimar Rosa Cavalcante e outros

AGRAVADOS: BANCO DO BRASIL S/A e OUTRO

ADVOGADOS: Josnei de Oliveira Pinto e Outros

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Transbelapalmas – Transportadora Bela Palmas Ltda. contra decisão exarada pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas, que julgou improcedente a exceção de pré-executividade apresentada no bojo do processo de execução que o Banco do Brasil S/A e Josnei de Oliveira Pinto movem em seu desfavor. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...).II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar à agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto o seu direito à ampla defesa e possibilidade de discussão da matéria estão resguardadas por conta de oportuna oposição de embargos à execução, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006.”. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO No 6428/06

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS Nº 2406/05

AGRAVANTE:FRANCISCO FERNANDO MARQUES COUTO

ADVOGADO:Chrystian Alves Schuh

AGRAVADOS:IVAN DE SOUZA COELHO E OUTRO

ADVOGADOS:Ercílio Bezerra de Castro Filho e Outra

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por Francisco Fernando Marques Couto, contra decisão exarada pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi nos autos de ação de rescisão contratual c/c perdas e danos, promovida por Ivan de Souza Coelho e José dos Santos Andrade. História o agravante que o magistrado monocrático julgou procedente o pedido de rescisão contratual, concedendo, outrossim, no bojo da sentença, o pedido de tutela antecipada formulado na inicial pelos agravados para determinar a imediata reintegração de posse aos agravados do imóvel enunciado como Fazenda São Raimundo, do loteamento Angical e loteamento Barreiro, situado no município de Dueré. Inconformado com a decisão, interpôs recurso de apelação, requerendo o recebimento em ambos os efeitos, inclusive quanto à tutela antecipada, conquanto incorre no caso quaisquer das situações tipificadas no artigo 520 do Código de Processo Civil. Diz que ressalvou ao juiz que sempre manteve o aludido imóvel incólume e íntegro, desde a conclusão da negociação em 26/02/2003, no entanto, ponderou também que, caso não fosse dada efeito suspensivo à decisão de tutela antecipada, que, ao menos, se condicionasse o seu cumprimento à prestação de caução real por parte dos agravados. Não obstante, o juiz singular recebeu a apelação em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com exceção da tutela antecipatória, que fora recebida apenas em seu efeito devolutivo, sem determinar do mesmo modo a fixação de caução real. É desta decisão que não atribuiu o efeito suspensivo à tutela antecipada que o agravante tira o presente agravo, afirmando que os requisitos à concessão da antecipação não foram preenchidos e por a decisão fugir ao bom senso e aos ensinamentos da jurisprudência, uma vez que atribuiu o efeito suspensivo à apelação,

fazendo exceção tão-somente à tutela antecipada. Sustenta então a presença do periculum in mora, tendo em vista que a demora natural, decorrente da tramitação do feito, poderá, ao final, tornar inócuo o resultado prático, vez que o imóvel já estará reintegrado aos agravados, sendo que estes com o domínio e com a posse poderão alienar o supracitado imóvel. Quanto ao fumus boni iuris assevera a sua existência, porquanto tem direito líquido e certo de permanecer na posse do bem em comento, a qual foi decorrente de contrato de compra e venda, e porque a reintegração aos agravados, neste tempo, terá efeitos de execução definitiva. Pede então a concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão fustigada para que possa ser mantido na posse do imóvel em epígrafe. É o escorço. Decido. Início colocando que, com as modificações introduzidas pela Lei nº 11.187/05, as situações possíveis de interposição do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses legais, a saber: 1 – quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2 – nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3 – nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. De tal arte, o processamento hodierno do agravo, de natureza instrumentária, limita-se aos três casos acima elencados, o que vale dizer que, caso a matéria não esteja no rol taxativo, o agravo deverá ser processado na sua forma retida. A questão, ora em comento, subsume-se a terceira hipótese legal, portanto recebo o presente agravo, na sua forma por instrumento. Passo então à análise da concessão da liminar. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parece satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. No caso sub examine, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações aos advogados do agravante e dos agravados. Vejamos, conforme determina o artigo 527, inciso III, a presença das condições do artigo 558, ambos do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requerido. São duas as condições, verbis: "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara." Quanto à relevante fundamentação, nesta sede cognitiva sumária, o requisito não se demonstra preenchido, uma vez que, pelo que se extrai do colacionado aos autos, o agravante não cumpriu com a sua obrigação na relação contratual de compra e venda do imóvel, não se tendo aqui a completa caracterização de sua justa posse. No que toca ao periculum in mora também não vislumbro o seu preenchimento, porquanto os agravados receberam a posse na condição de depositários fiéis, não podendo alienar o bem ou mesmo agravar o imóvel além dos gravames já existentes, enquanto perdurar a demanda judicial. Despiciendo, por conseguinte, a caução real tão blaterada pelo agravante, já que o próprio imóvel é plenamente satisfatório para garantir a quæstio vexata, em face do seu valor. Assim, pelo que venho de expender, ausentes os requisitos à concessão liminar, recebo o presente agravo de instrumento apenas em seu efeito devolutivo. Determino que se notifique o juiz do feito desta decisão para que preste as informações que entender necessárias, dentro do prazo legal. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 16 de fevereiro de 2006. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5892/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 6816-2/05)
AGRAVANTE: VITOR ANTÔNIO RIZZI
ADVOGADO: Vinícius Coelho Cruz
AGRAVADOS: DIÓGENES DE OLIVEIRA FONSECA E OUTRA
ADVOGADOS: Lindinalvo Lima Luz e Outros
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Vitor Antônio Rizzi contra decisão exarada pelo juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas, nos autos de uma ação de rescisão contratual cumulada com perdas e danos, reintegração de posse e pedido de antecipação de tutela, promovida em seu desfavor por Diógenes de Oliveira Fonseca e Vana Lúcia Cirilo Fonseca. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausentes os requisitos a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação, porquanto se restar provado o seu direito sobre o bem, a situação poderá ser revertida em seu favor, faz-se necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006." (A) Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5964/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 5338/97)
AGRAVANTE: OMIR MORAES BASTOS
ADVOGADO : Javier Alves Japiassú
1º AGRAVADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
ADVOGADO : Albery César de Oliveira
2º AGRAVADO: TRANSPORTES LÍRIO LTDA
ADVOGADO : Júlio Solimar Rosa Cavalcanti
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e de tutela antecipada interposto por Suhail Vieira de Almeida e Ivone Martins Almeida contra decisão exarada pelo juízo da Vara Cível da Comarca de Tocantínia, nos autos de uma ação revisional de contrato que movem contra a empresa Bunge Alimentos S/A. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão e o de tutela antecipada. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006." (A) Juíza ADELINA GURAK - Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5663/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FORÇADA Nº 1171/86)
AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
AGRAVADO : PEDRO IZAR NETO
ADVOGADO : Luciano Ayres da Silva
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de tutela antecipada interposto pelo Banco Itaú S/A contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos de uma ação de execução, promovida em desfavor de Pedro Izar Neto. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de liminar de antecipação de tutela por ausentes os requisitos a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se necessário então a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006." (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6024/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 659/05)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LAGOA DA CONFUSÃO – TO.
ADVOGADOS: Roger de Mello Ottano e Outro
AGRAVADO : ERIS MANZI SALVIANO
ADVOGADA : Juscelir Magnago Oliari
RELATORA : Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Omir Moraes Bastos contra decisão exarada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, nos autos de uma ação de execução, em que figura como exequente o Banco Mercantil do Brasil e como executada Transportes Lírio Ltda. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Pois bem, com a entrada em vigor da lei nº 11.187/05, que trouxe relevante mudança ao recurso de agravo de instrumento, temos hodiernamente que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido. É o que dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...). Assim, considerando que a lei processual tem aplicação imediata sobre todos os casos sobre sua égide, e que o presente agravo é contrário à decisão que não tem o condão de causar a agravante lesão grave e de difícil reparação, faz-se então necessário a conversão deste em agravo retido, em face da disposição legal acima aludida. De tal arte, determino a imediata conversão deste agravo de instrumento em agravo retido, com espeque no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao juízo a quo. P. R. I. Palmas, 07 de fevereiro de 2006." Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5673/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Renovação de Locação Comercial nº 3129/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí - TO
AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Pedro Carvalho Martins e Outros

AGRAVADO: HIDELBRANDO DE MELO MOTA
 ADVOGADOS: Cristiene Pereira Silva e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 18), proferida nos autos da AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL Nº 3.129/04, ajuizada pelo Banco-agravante em face de HILDEBRANDO DE MELO MOTA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO, a magistrada a quo, atendendo pedido formulado pelo requerido-agravado em sede de contestação, com fulcro no art. 72, § 4º, da Lei de Locação, fixou aluguel provisório no valor de R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais), até apuração de eventual e futuro valor definitivo. O pedido de efeito suspensivo postulado foi por mim indeferido às fls. 61/64. Contra-razões (fls. 66/72). Informações da Juíza singular (fls. 74). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafiando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guaraí-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5635/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 11423-9/04, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outro
 AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 23/24), proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL Nº 11.423-9/04, ajuizada pelo LABORATÓRIO NEO QUÍMICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo autor-agravante e determinou a citação da Fazenda Pública Estadual para, querendo, e no prazo legal, contestar a referida lide. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado foi mim indeferido às fls. 135/139. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 142/151), ao qual, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 157/159). Contra-razões às fls. 163/175. Informações do Juiz singular (fls. 178). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafiando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6026/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Ordinária nº 54/05 da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins - TO
 AGRAVANTE: COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS - CELTINS
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE COMBINADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Saulo de Almeida Freire
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 41/42), proferida nos autos da AÇÃO ORDINÁRIA Nº 54/05, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE COMBINADO-TO em face da COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS — CELTINS, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO, o magistrado a quo deferiu o pedido de antecipação da tutela postulado pelo Município-agravado e, de consequência, determinou que a requerida-agravante se abstinhasse de suspender o fornecimento de energia elétrica à unidade consumidora nº 1544241, onde fica o prédio da Prefeitura Municipal de Combinado-TO. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 168/141. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 143/151), que, por unanimidade, o Colegiado Recursal competente negou provimento (fls. 182, 184/185). Contra-razões às fls. 174/176. Informações da Juíza singular (fls. 188). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafiando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Aurora do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6457/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Preceito Cominatório nº 30664-0/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTES: GERMINIANO DE SOUSA COSTA E OUTRA
 ADVOGADO: Agérbon Fernandes de Medeiros
 AGRAVADA: ARAGUAIA CONSTRUTORA, INCORPORADORA E COMÉRCIO DE IMÓVEIS LTDA.
 ADVOGADO: Julio César Bonfim
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido liminar manejado por Germiniano de Sousa Costa e Elida Maria de Sousa Costa, inconformados com o indeferimento do pedido de tutela antecipada na ação de preceito cominatório proposta perante o foro da Comarca de Palmas. Buscam os agravantes compelir a empresa ora agravada a promover a escrituração de 20 (vinte) salas comerciais, a que por contrato celebrado entre as partes se obrigou. Asseveram que em 11.03.2002 celebraram com a empresa ora agravada contrato de compromisso de compra e venda de lote comercial situado na av. Teotônio Segurado, Acusu-so 10, conjunto 01, lote nº 06, nesta capital, com área de 1.800m2, onde seria construído o Edifício Office Center. Argumentam que por preço certo e ajustado no referido instrumento, a agravada se obrigou a entregar, até o dia 10 de junho de 2004, 20 (vinte) salas comerciais, com área de 40,00m2 cada uma e com as respectivas vagas na garagem com parte integrante e indivisível de cada sala, imóveis estes que deveriam estar livres e desembaraçados, prontos para serem ocupados, inclusive com habite-se, além da escrituração e registros necessários. Argumentam ainda que somente no dia 30 de dezembro de 2004, portanto com mais de seis meses de atraso é que a empresa aqui agravada veio a promover a entrega das salas, sem, no entanto, disponibilizar as 20 (vinte) vagas de garagem, a que também se obrigou pelo instrumento firmado. Assim, entendendo estarem presentes os requisitos autorizadores para a concessão de liminar em sede recursal, requerem a sua concessão para o fim de compelir a agravada a adimplir com suas obrigações contratuais, sob pena de pagar multa diária. É o que importa relatar. Decido. O presente agravo de instrumento não merece conhecimento. Analisando detidamente estes autos, não consegui localizar a DECISÃO prolatada que deu origem ao presente recurso. Em verdade, o ato do juízo da 1ª vara cível da Comarca de Palmas lançado à fl. 369, da lavra do emérito Dr. Bernardino Lima Luz, trata-se de mero despacho, inexistindo no mesmo qualquer cunho decisório, pois apenas postergou a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para depois de decorrido o prazo para a resposta, certamente por não vislumbrar a real necessidade de concedê-la inaudita altera pars. O Código de Processo Civil em seu artigo 162 bem distingue os atos do juiz. Uma leitura atenta do referido dispositivo ensejará a conclusão de que o ato que ora se ataca é mero despacho, não sendo possível buscar a sua reforma pela via do agravo de instrumento por força do contido no art. 504 do Estatuto Processual Civil. A distinção contida no código quanto aos atos do juiz é, especialmente, para se evitar confusões dessa natureza e movimentação da máquina judiciária desnecessariamente. Com o despacho prolatado o juízo apenas adiou para depois do prazo de resposta do réu a apreciação do pedido de antecipação da tutela pretendida, INEXISTINDO NO REFERIDO ATO QUALQUER CONTEÚDO DECISÓRIO A DESAFIAR O RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu certa feita que: “Não cabe agravo de instrumento contra despacho de mero expediente ou QUE NADA DECIDE E QUE APENAS ORDENA A PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL PREVISTO EM LEI” (Cf. RJTJRS apud CPC Anotado, de Alexandre de Paula, 3ª ed., vol. II, p.830). Nesse mesmo sentido, colaciono o seguinte julgado: “EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO . NEGATIVA DE SEGUIMENTO. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL. NATUREZA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. A decisão do juiz que determina a emenda a inicial qualifica-se como mero despacho de expediente, cuja irrecorribilidade decorre da

expressa dicção do artigo 504 do CPC. 2. A mera perspectiva de indeferimento da inicial, em face das determinações de emenda, não constitui decisão de questão incidental, afastando-se a possibilidade de interposição de agravo. 3. agravo regimental improvido. (TJDF, processo 20050020071209AGI, Relator CRUZ MACEDO, 4ª turma Cível, julgado em 26/09/2005, DJ 08/11/2005 p.138). "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença ulteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." 1 Repise-se que no ato judicial objurgado não foi apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida, ou seja, não se decidiu a respeito do que ali buscava os ora agravantes, configurando assim em mero despacho de impulso do feito. É da jurisprudência: "EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. Contra despacho de mero expediente, que deixa para apreciar o pedido de antecipação de tutela após apresentação de eventual resposta, não cabe agravo de instrumento, de acordo com a inteligência do artigo 162, do Código de Processo Civil. Recurso conhecido e improvido. (TJDF, processo 20010020055257AGI, Relator HAYDEVALDA SAMPAIO, 5ª Turma Cível, julgado em 01/10/2001, DJ 31/10/2001 p.66)." Destaco ainda, que a providência adotada no ato que originou este recurso foi, indubitavelmente, no sentido de trazer uma melhor convicção ao juízo acerca das alegações constantes do pedido inicial. A decisão é responsabilidade atribuída constitucionalmente ao magistrado. A parte pode até entender que os requisitos se encontram contidos nos autos, MAS NÃO CONVENCENDO O JUIZ DO PROCESSO ESTE DEVE, obrigatoriamente, DETERMINAR A CITAÇÃO DA PARTE REQUERIDA PARA OFERECER RESPOSTA. Julgar na dúvida não é permitido. CALAMANDREI assevera que " O juiz não tem o dever de compreender: é o advogado que tem a obrigação de se fazer compreender" (Cf. Eles, os Juizes, Vistos por Nós, os Advogados, 7ª ed. p.58). Ressalte-se, neste aspecto, ser elogiável a prudência do magistrado singular, "já que em relação à tutela antecipatória a possibilidade de uma tal lesão comparece mais proximamente, exatamente porque, neste instituto, admite-se seja proferida a decisão, com acolhimento da pretensão do autor, em processo em que, pelo próprio sistema do instituto, a instrução ainda não está terminada. Por isso é que o legislador foi cuidadoso, e, bem assim, deverá ser cauteloso o aplicador da lei. O juiz haverá de agir atendendo ao velho e nunca desgastado valor da prudência, que é uma das mais relevantes virtudes que pode ter um juiz, a enformar a sua atividade jurisdicional." 2 Diante do exposto, considerando a indiscutível impossibilidade de se combater o ato objurgado pela via do agravo de instrumento ante a sua manifesta inadmissibilidade, nego-lhe seguimento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivase. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de Fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator".

Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, editora Saraiva, São Paulo, 2002, p.539.
2 LIMINARES, repertório de jurisprudência e doutrina sobre, Coordenadora Teresa Arruda Alvim Wambier, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, pag.23.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5554/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse de Bens Móveis nº 2302/02, da Vara Cível da Comarca de Alvorada - TO
AGRAVANTE: JOSÉ ROBERTO COELHO PEREIRA
ADVOGADO: Leomar Pereira da Conceição
AGRAVADO: PEDRO GOMES DE ARAÚJO
ADVOGADO: Juarez Miranda Pimentel
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 12/13), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 2302/02, ajuizada pelo agravante em face do agravado, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO, o magistrado a quo, levando em consideração a declaração de fls. 14, e o oferecimento de bem à garantia do juízo por parte do requerido-agravado, determinou que os bens que lhe foram seqüestrados nos autos de nº 2.294/03 fossem depositados em mãos do recorrido. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 29/32. Informações do Juiz singular (fls. 35). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 36. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Alvorada-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6292/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Ordinária de Cobrança nº 6058/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO
AGRAVANTES: JOAQUIM PINHEIRO NETO E OUTROS
ADVOGADO: Crésio Miranda Ribeiro

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: Francisco de Assis Pacheco e Outros
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, alterou o Código de Processo Civil, para conferir nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento. O inciso II do artigo 527, do Código de Processo Civil, faculta, ao relator do agravo de instrumento, convertê-lo em retido, desde que não se trate de providência jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Agora, o agravo, na forma retida, é a regra, oportunidade em que será julgado quando da apreciação de eventual recurso apelatório. Para que seja admitido como instrumento, necessário que haja decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida (art. 522, caput). Em casos como o dos autos sub examine, é de bom alvitre adotar a nova medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa:" - destaquei. Como claramente se percebe, ao optar por essa medida, o legislador certamente levou em consideração o número excessivo de feitos que tramita nos Tribunais pátrios, fazendo com que a prestação jurisdicional se torne, a cada dia, menos eficiente. E, como se sabe, um dos recursos mais utilizados é justamente o agravo de instrumento, porquanto cabível das decisões interlocutórias, as quais não põem termo ao processo. Há casos, como o que ora se analisa, em que não se vislumbra urgência ou perigo de difícil reparação, sendo salutar a remessa dos autos ao juiz da causa. Muitas vezes, enquanto a discussão toma corpo no Tribunal, não raramente a causa se encontra já apreciada em seu mérito, na sua Instância de origem. A nova medida veio em boa hora, dando maior celeridade aos recursos que abarrotam os Tribunais, oportunizando aos Julgadores a dedicação exclusiva a questões mais relevantes, sobre as quais devem debruçar com a acuidade e a atenção necessárias, que evidentemente requerem os casos complexos. Sobre o assunto, a mais festejada jurisprudência pátria traz a seguinte orientação, verbis: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM DECISÃO LIMINAR. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. INTELIGÊNCIA DO ART 527,II, DO CPC. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PERIGO DE LESÃO GRAVE. SÚMULA 07/STJ. 1. O acórdão recorrido manifestou-se com base nos fatos e prova carreados aos autos, concluindo pela desnecessidade de provisão jurisdicional de urgência, não estando presente perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. 2. Dessa forma, para rever tal posicionamento seria necessário o reexame do substrato fático contido nos autos, que serviu de sustentáculo ao convencimento do julgador, ensejando, no caso, a incidência da Súmula n.º 07/STJ. 3. Recurso não conhecido" - (STJ, Sexta Turma. Data publicação: 29.03.2004. Julgamento: 02.03.2004. REsp. 604.235/MG – 2003/0194439-7, Min. Paulo Medina). Assim, ante os argumentos acima alinhavados, e levando-se em consideração a nova sistemática adotada para o julgamento de agravos, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser retidos aos principais, de acordo com os ditames do art. 527, II, do CPC, alterado pela Lei nº 11.187/2005. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5611/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 1895/04, da Vara Cível da Comarca de Goiatins - TO
AGRAVANTE: DAVID GONÇALVES
ADVOGADO: José Hobaldo Vieira
AGRAVADO: JOÃO VIANA DE ARAÚJO
ADVOGADOS: Crisogono Rodrigues Vieira e Outros
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 10/11), proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 1895/04, ajuizada por DAVID GONÇALVES em face de JOÃO VIANA DE ARAÚJO, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO, o magistrado a quo, após audiência de justificação prévia, indeferiu a liminar reintegratória postulada pelo autor-agravante. Não houve pedido de efeito suspensivo e nem de antecipação da tutela recursal. Contra-razões às fls. 56/61. Informações do Juiz singular (fls. 90). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Goiatins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5710/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação Declaratória nº 5434/04, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA DE SÃO PAULO - CELSP
ADVOGADO: Marcelo Azevedo dos Santos
AGRAVADOS: CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK E OUTRA
ADVOGADOS: Osmarino José de Melo e Outro
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 18), proferida nos autos da AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 5.434/04, ajuizada por CRISTOPHER GUERRA DE AGUIAR ZINK e STELLA MARIA CASTILHO em face da COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO — CELSP, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo indeferiu o pedido de denunciação à lide do ESTADO DO TOCANTINS, sob o fundamento de que manifestamente infundado, pois no contrato objeto da lide acima mencionada o Estado do Tocantins não figura como parte, tampouco se discute a propriedade do imóvel ou o contrato de doação, mas sim o Contrato de Concessão de Benefícios e Outras Avenças. Designou, também, audiência de conciliação para o dia 14/04/05, às 15 horas. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 71/74. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 77/84), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 91, 94/95). Informações da Juíza singular (fls. 92). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 98. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5653/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Mandado de Segurança nº 4994-1/04, da 1ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS: Daniel Almeida Vaz e Outros
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto pela BRASIL TELECOM S/A, contra decisão proferida nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4.994-1/04, que a agravante promove em face do DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE PALMAS-TO, ora agravado, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO. Pretende a recorrente no presente agravo assegurar-lhe o alegado direito líquido e certo de escriturar os créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada como insumo na prestação de serviços de telecomunicações, haja vista que a magistrada a quo, depois de prestadas as informações pelo impetrado-agravado, indeferiu-lhe a liminar (fls. 85/86) postulada no mandado de segurança em epígrafe, por entender ausente o requisito fumus boni iuris, indispensável para sua concessão. O pedido de antecipação da tutela recursal foi por mim indeferido às fls. 168/172. Informações da Juíza singular às fls. 175. Contra-razões do agravado às fls. 176/186, nas quais pugna pela manutenção da decisão recorrida. A Douta Procuradoria Geral da Justiça, através do Procurador Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR, pautou-se pelo conhecimento e não provimento do recurso para manter a decisão recorrida (fls. 188/192). É o relatório do que interessa. Este agravo de instrumento há que ser extinto sem julgamento de mérito, em razão de não mais subsistir o objeto impulsionador da presente irrisignação. Compulsando de forma atenta os autos da Apelação Cível nº 5338/06, em que figura as mesmas partes deste Agravo de Instrumento e que foi distribuída a este Relator por prevenção¹, verifica-se que foi proferida sentença de mérito nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, que julgou improcedente o pedido formulado pela autora-agravante para denegar a segurança pleiteada, e, de consequência, extinguir o processo. Ressalte, por oportuno, que a agravante pleiteia o provimento do recurso de apelação acima citado para assegurar suposto direito líquido e certo de escriturar créditos de ICMS pela aquisição de energia elétrica utilizada na prestação de serviços de telecomunicações, conforme pedido neste agravo. Em face disso, o presente agravo perdeu o seu objeto, restando evidente a sua prejudicialidade. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, redação de acordo com a Lei 9.756/98, NEXO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento supracitado por prejudicado, ante a perda de seu objeto. Cumpridas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE estes autos. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

¹ AGI 5653/05.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5093/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Indenização Por Danos Morais nº 4221/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO
AGRAVANTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outro
AGRAVADA: VITOR E FRANCESCHINI LTDA.
ADVOGADO: Alfredo Farah
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 65), proferida nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 4221/01, ajuizada pela empresa agravante em face de VITOR & FRANCESCHINI LTDA, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo suspendeu o curso do processo indenizatório em epígrafe, até o julgamento de recurso em tramitação neste Tribunal. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 71/73. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 75/78), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 89/91). Informações do Juiz singular (fls. 93/94). O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 121. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5562/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Execução nº 6460-6/0, da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: Cristiane Worm e Outros
AGRAVADOS: RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS E OUTRO
ADVOGADO: Remilson Aires Cavalcante
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 12), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 6460-6/0, ajuizada por RONALDO ANDRÉ MORETTI CAMPOS e ISMAEL CORREA DE ANDRADE JÚNIOR em face do STICPAET – SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA E AFINS DO ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo, atendendo pedido formulado pelos exequentes-agravados, determinou o bloqueio da conta bancária do Sindicato-agravante, ficando à disposição do juízo, bem como a intimação do executado-recorrente quanto à penhora para, no prazo de dez (10) dias, querendo, embargar. O pedido de efeito suspensivo postulado foi indeferido às fls. 180/182, pela então Vice-Presidente desta Corte Desembargadora JACQUELINE ADORNO. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 187. Informações da Juíza singular (fls. 193). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5632/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Busca e Apreensão nº 9259-6/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Cristina Cunha Melo Rodrigues e Outros
 AGRAVADO: CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 40/41), proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.259-6/04, ajuizada pelo Banco- agravante em face de CLÁUDIO BARBOSA DOS SANTOS, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo deferiu a liminar postulada pelo autor-recorrente, determinando, depois de cumprida a ordem judicial, a citação do requerido-agravado para, em cinco (05) dias, pagar o débito pendente ou oferecer contestação. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 51/53. Contrarrazões às fls. 56/57. Informações do Juiz singular (fls. 60). É a síntese do que interessa.. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5416/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Anulatória de Notificação e Imposição de Multa Administrativa nº 4265/03, da 2ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADOS: Gerson João Borelli e Outros
 AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST.: Procurador Geral do Estado
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 183/184), proferida nos autos da AÇÃO ANULATÓRIA DE NOTIFICAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA Nº 4265/03, ajuizada pela agravante em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito formulado pela recorrente. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 197/199. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 201/210), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 217/219). O prazo para contrarrazões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 223. Informações do Juiz singular (fls. 224), nas quais notícia que a empresa agravante desistiu da produção de provas e, por conseguinte, pediu o julgamento do processo no estado em que se encontra. É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA SUPLEMENTAR À PAUTA Nº 08/2006

Serão julgados pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua oitava (8ª) Sessão Ordinária de Julgamento, aos oito (08) dias do mês de Março do ano de 2006, Quarta-feira, a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

FEITOS A SEREM JULGADOS

01) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6020/05 (05/0044227-4).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1613/05, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO).
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR- FECOLINAS.
 ADVOGADO: CLÁUDIA BATISTA O. BENSABATH.
 AGRAVADO(A): J. C. DE M. ASSISTIDA POR SUA GENITORA L. C. DE A. M..
 ADVOGADO: FABIANO FERREIRA LOPES.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
 JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO
 3ª TURMA JULGADORA
 Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

02) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6021/05 (05/0044228-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1642/05, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO).
 AGRAVANTE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE COLINAS- FECOLINAS.
 ADVOGADO: CLÁUDIA BATISTA O. BENSABATH.
 AGRAVADO(A): L. C. S. ASSISTIDA POR SUA GENITORA N. DA S. C. S..
 ADVOGADO: FABIANO FERREIRA LOPES.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.
 JUIZ CONVOCADO: NELSON COELHO FILHO
 3ª TURMA JULGADORA
 Juiz Nelson Coelho Filho **RELATOR**
 Desembargador Luiz Gadotti **VOGAL**
 Desembargador Marco Villas Boas **VOGAL**

Despachos/Decisões **Intimações às Partes**

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4259/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Pauliana nº 4558/98, da 2ª Vara Cível e Execução Forçada Contra Devedor Solvente nº 3973/01, da 1ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTES: CCT – CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO DO TOCANTINS LTDA. E OUTRA
 ADVOGADA: Luciana Magalhães de Carvalho Meneses
 AGRAVADO: POSTO TUCUNARÉ LTDA.
 ADVOGADOS: Marco Paiva de Oliveira e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Extraíse dos autos que a decisão vergastada (fls. 07), rechaçou a exceção de incompetência oposta pelos ora agravantes firmando a competência da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para o processamento e sentença da ação de fundo, em razão da impossibilidade da conexão da referida ação em curso com outra já arquivada, contra a qual já se operou a coisa julgada. Não houve pedido de efeito suspensivo, tampouco de antecipação da tutela recursal neste recurso. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressaltados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa: (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6372/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Desapropriação de Imóvel nº 4579/05, da Comarca de Miranorte - TO
 AGRAVANTE: MEARIM TÊNIS CLUBE
 ADVOGADOS: Coriolano Santos Marinho e Outros
 AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MIRANORTE
 ADVOGADOS: Vitamá Pereira Luz Gomes e Outro
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata o presente feito de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Mearim Tênis Clube, pessoa jurídica representada por seu Presidente, através de advogados legalmente estabelecidos, objetivando impugnar a r. decisão singular (fls. 57/58) proferida pela MM. Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Miranorte, nos autos da Ação de desapropriação de imóvel nº 4579/05, que entendeu por deferir a imissão liminar de posse ao Município agravado, mediante o depósito prévio, que entende

insignificante em relação ao preço justo do imóvel e suas edificações. O Agravante vêm, à folha 196 dos autos, requerer a desistência do presente Agravo de Instrumento, nos termos a seguir, verbis: "(...) Nos autos em apreço, vem o agravante, por seu advogado, ao final subscrito, requerer a DESISTÊNCIA do recurso pela perda do objeto. P. deferimento. (...)". De início cumpre ressaltar que compete a esta Relatoria homologar desistência do Agravo de Instrumento, ex vi do artigo 158 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, em face das disposições do artigo 501 e 502 do Código de Processo Civil, homologo a desistência do presente Agravo de Instrumento e determino, conseqüentemente, a sua extinção, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do referido Diploma Legal, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após as cautelas de praxe, remetam-se os presentes autos a Comarca de origem. Palmas, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4862/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Ordinária de Indenização nº 3583/02, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins - TO

AGRAVANTE: PRÓ – SAÚDE – ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

ADVOGADO: Josenir Teixeira

AGRAVADO: JOSÉ EVARISTO DA SILVA

ADVOGADO: José Pedro da Silva

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 18/21), nos autos da Ação Ordinária de Indenização nº 3583/02, com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO, o magistrado a quo indeferiu pedido de denunciação da lide formulado pela ré, ora agravante. Às fls. 84/86 indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6049/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Revisional de Cláusulas Para Equilíbrio Contratual dos Financiamentos de Vendas Duráveis c/ Repetição de Indébito c/ Efeito de Consignação nº 4814/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA

ADVOGADAS: Marcia Regina Flores e Outra

AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Maria Lucília Gomes e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Na decisão agravada (fls. 63/66), proferida nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CUMULAÇÕES Nº 4814/05, ajuizada pelo BANCO BRADESCO S/A em face de RUBENS GONÇALVES AGUIAR – VIAÇÃO LONTRA, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, a magistrada a quo deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela postulado pela autora-agravante para determinar que o requerido-agravado se abstenha de inscrever o nome da referida empresa, ou se já inscrito, proceda ao cancelamento da inscrição, junto ao SERASA, SPC, "somente no que concerne ao registro de seu nome em consequência do contrato de nº 0182.164.579-0", firmado com o Banco-recorrido. O pedido de antecipação da tutela recursal postulado por mim indeferido às fls. 230/234. Contra-razões às fls. 237/247. Informações da Juíza singular (fls. 251). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil

reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4705/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança nº 4439/02- 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: MÉRITO EMPREENDIMENTOS S.A

ADVOGADO: Alexandre Linares Nolasco

AGRAVADA: MARIA DOS REIS CARDOSO

ADVOGADOS: Fabrício Fernandes de Oliveira e Outro

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: " Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 67), nos autos da Ação de Cobrança nº 4439/02, com trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, o magistrado a quo julgou improcedente a exceção oposta por entender que a obrigação foi contraída pela excipiente na cidade de Araguaína, ali devendo ser satisfeita, além da discussão comportar emprego de normas do Código de Defesa do Consumidor, em todos os aspectos, inclusive, no que diz respeito ao foro competente para apreciar e julgar o conflito de interesse. Não houve pedido de efeito suspensivo, tampouco de antecipação da tutela recursal neste recurso. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO - Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4546/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Cobrança Ordinária nº 4452/01, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: ADRIANO AUGUSTO CUNHA

DEFEN. PÚB.: Maria do Carmo Cota

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Ciro Estrela Neto e Outros

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 78 verso), nos autos da Ação de Cobrança nº 4452/01, com trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de Perícia Técnica Contábil Gratuita, sob a alegação de que aquele Juízo não pode arcar com referida despesa por falta de verba a esta modalidade de atuação. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido pela então Relatora Desembargadora JACQUELINE ADORNO (fls. 82/84). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...) (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator".

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4492/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Execução Fiscal nº 1660/96, da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema - TO

AGRAVANTE: O ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST: Procuradoria Geral de Justiça
 AGRAVADA: AUTO PEÇAS ALO ALO SÃO PAULO LTDA
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 18/19), nos autos da Ação de Execução Fiscal nº 1660/96, com trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO, o magistrado a quo indeferiu o pedido de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal, para o fim de requisitar cópia da declaração do imposto de renda da executada e dos seus sócios solidários, referente aos últimos cinco anos. O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 36/41). Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Miracema do Tocantins-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C., antes, porém, DETERMINO que a Secretaria proceda à correta numeração dos autos a partir das fls. 45. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6463/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébitos nº 349/02, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: Mamed Francisco Abdalla e Outros
 AGRAVADO: OSVALDO PIMENTA LIMA
 ADVOGADO: Clovis Teixeira Lopes
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por BANCO ITAÚ S/A, contra decisão proferida nos autos da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito nº 349/02, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, aforada por OSVALDO PIMENTA LIMA, ora agravado, em desfavor do agravante. Na decisão vergastada, fls. 34, o magistrado a quo não recebeu o recurso de apelação por considerá-lo intempestivo. Colaciona os documentos de fls. 12/46. Juntamente com o comprovante de pagamento das respectivas custas (fls. 12), o presente recurso de agravo de instrumento foi protocolado diretamente nesta Corte, vindo-me ao relato por sorteio. Em síntese, o relatório. O presente recurso há que ser fulminado em seu nascedouro por manifestamente improcedente. Analisando acuradamente os autos, verifico que às fls. 32 a advogada do agravante teve vista com carga dos autos, tomando ciência inequívoca da sentença em 19.04.2004 (segunda-feira), e somente em 11.05.2004 (terça-feira), sete dias após extrapolado o respectivo prazo recursal de 15 dias (art.508, CPC), interpôs a apelação. Manifesta, portanto, a sua intempestividade. Ora, a arguição de que o prazo recursal começaria a contar a partir do momento da publicação da intimação no Diário da Justiça é irrelevante, pois, se a advogada do agravante já tinha tomado ciência inequívoca da sentença, obtendo vistas dos autos, começa a partir da aludida ciência, 19.04.2004, a contar o prazo para interpor o recurso de apelação. A propósito, trago à colação os seguintes julgados: “O prazo para recurso começa com a intimação da sentença. Se a parte, entretanto, antecedentemente à publicação, toma inequívoca ciência do seu inteiro teor, inclusive, mediante extração de fotocópia, neste dia terá ele (prazo) início, sendo irrelevante a posterior publicação e a falta de retirada dos autos do cartório.” (STJ - REsp 503636/RS - Min. Fernando Gonçalves - DJ 19.04.2004 - p. 202) “A retirada dos autos de cartório, pelo advogado da parte, constituiu ato inequívoco de conhecimento da sentença, de modo a determinar automaticamente o transcurso do prazo para interposição do recurso (RSTJ 58/376).” (STJ - REsp 203838/SC - Min. Waldemar Zveiter - DJ 06.09.1999 - p. 81). Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, primeira parte, do Estatuto Processual Civil, redação de acordo com a Lei 9.139/95, NEGO SEGUIMENTO ao presente recurso por manifestamente improcedente. P.R.I. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4927/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Revisional c/c Pedido de Antecipação de Tutela nº 7160/03, da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi
 AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: Henrique Pereira dos Santos e Outros
 AGRAVADA: ALICE TRASPOTADORA DE CARGAS LTDA.
 ADVOGADOS: Raimundo Fonseca Santos e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Extraíse dos autos que na decisão vergastada (fls. 15/17), nos autos da Ação Revisional de Contrato de Crédito em Conta Corrente c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 7160/03, com

trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO, o magistrado a quo deferiu pedido de tutela antecipação formulado pela empresa agravada, através da qual o julgador singular determinou que o Banco-agravante procedesse à exclusão do nome da sócia da empresa-agravada do SERASA, no prazo de cinco (05) dias, fixando multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) para o caso de não cumprimento do referido decisum. As fls. 35/37 indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Pois bem. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetido os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso segundo do artigo 527 do Código de Processo Civil que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifei). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desfogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 21 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6346/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Reintegração de Posse nº 2556/05, da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia - TO
 AGRAVANTES: JUSTO SOARES E OUTROS
 ADVOGADOS: Francisco José Sousa Borges e Outros
 AGRAVADA: COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL RIO FORMOSO LTDA.
 ADVOGADOS: WILMAR RIBEIRO FILHO
 RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão oriunda da 1ª Vara Cível da Comarca de Formoso do Araguaia que determinou a reintegração de posse de uma área ocupada pelos agravantes, nos autos de Reintegração de Posse nº 2.556/05. Por entender presentes os elementos autorizadores, concedi a suspensividade requerida. Nas informações prestadas pelo juízo de primeiro grau, foi noticiado que a parte agravante deixou de cumprir a determinação constante do artigo 526, do Código de Processo Civil. 1 Ofertada as contra-razões, a agravada juntou certidão da Escritania e requereu a inadmissibilidade do agravo por descumprimento do dispositivo do artigo 526, do CPC, requerendo, ao final, caso não fosse esse o entendimento, o improvimento total do recurso, mantendo a decisão recorrida. É o essencial a relatar. Decido. Em pese já ter sido perfunctoriamente analisados, imperioso reconhecer que o presente recurso não deve ter prosseguimento. Com efeito, ressalto que o comando insculpido no artigo 526 é cristalino ao definir que: “Art. 526. O agravante, no prazo de três (3) dias, requererá juntada, aos autos do processo, de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o processo. Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo. Nesse sentido, o simples exame do instrumento recursal é suficiente para perceber que o agravante, efetivamente, não juntou, tempestivamente, ao processo principal os documentos exigidos no citado artigo, conforme se infere das informações prestadas pelo insigne Magistrado e da certidão cartorária apresentada pela agravada às fls. 545. Tal displicência, alegada e provada pela parte agravada, consoante exige a norma processual, leva, inevitavelmente, à inadmissibilidade do recurso de agravo de instrumento. Nesse sentido, a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery: “A norma prevê a inadmissibilidade do agravo quando o agravante deixar de cumprir o comando emergente do caput da norma comentada. O tribunal só pode deixar de conhecer do agravo a pedido do agravado, que deverá provar referido descumprimento. A lei comete às partes o ônus de comunicação ao juízo de origem e juntar os documentos (agravante) e de alegar e provar o desatendimento dessa regra (agravado). Caso o agravante não cumpra a providência que está a seu cargo, suportará o ônus do não conhecimento do recurso.” 2 Não é outro o entendimento da jurisprudência Pátria: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ART. 526, DO CPC. O descumprimento ao art. 526, § único, do CPC, arguido e provado pelo agravado, acarreta o não conhecimento do recurso, por manifestamente inadmissível. PRAZO QUE DECORRE NAS FÉRIAS FORENSES. A interposição do AGI durante o período de férias implica no cumprimento de todas as disposições processuais, sem exceção. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO.3 Desse modo, sem mais delongas, torno sem efeito a liminar anteriormente concedida e com base nos preceitos do art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo, por manifesta inadmissibilidade. Oficie-se ao Juiz de primeiro grau dando-lhe ciência da revogação da suspensividade concedida por este recurso. Após as formalidades legais, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 22 de fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator”.

Fls. 527/529.

2 In CPC Comentado – 8º ed. – Ed. RT – nota 8..

3 TJRS - AGI 70008018087 – Rel. Des. CATARINA RITA KRIEGER MARTINS – j. 05/05/2004.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6046/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Execução Provisória de Sentença nº 4833/04, da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína - TO

AGRAVANTE: VITOR & FRANCESCHINI LTDA.
 ADVOGADOS: Alfredo Farah e Outro
 AGRAVADA: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADOS: Mauro José Ribas e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 634/635), proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 4833/04, ajuizada pela empresa agravante em face da agravada, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, a magistrada a quo indeferiu pedido de penhora em dinheiro existente em conta bancária da recorrida, haja vista que não foram admitidos os Recursos Especiais interpostos do acórdão proferido na AC 2811. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 653/655. Desta decisão foi interposto Agravo Regimental (fls. 657/661), ao qual, por unanimidade, negou-se provimento (fls. 668 e 678/679). Contra-razões às fls. 669/676. Informações do Juiz singular (fls. 681/682). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6023/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação de Cobrança nº 097/05 e Ação de Busca e Apreensão nº 101/05, da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia - TO
 AGRAVANTE: CURTUME AÇAY S/A
 ADVOGADOS: Cristiane Delfino Rodrigues Lins e Outro
 AGRAVADA: BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADOS: Joaquim Gonzaga Neto e Outro
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 270/274), proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 101/05, ajuizada pela empresa agravada BRASPELCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face de CURTUME AÇAY S/A, em trâmite perante a Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO, o magistrado a quo deferiu liminarmente e inaudita altera pars a busca e apreensão de três mil e quinhentos e sessenta e nove (3.569) couros industrializados no estágio (Wet ou White Blue), em poder da empresa agravante. Antes, porém, entre outras providências, determinou que a empresa agravada prestasse caução em valor correspondente a, no mínimo, a cotação do couro no dia da publicação da referida decisão. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 326/328. Contra-razões às fls. 338/344. Informações do Juiz singular (fls. 352/353 e fls. 357). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...)II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 22 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5514/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 7190-4/04, da 3ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS
 PROC. EST: Procuradoria Geral do Estado
 AGRAVADA: RODEIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ LTDA.
 ADVOGADOS: Gedeon Batista Pitaluga Júnior e Outros
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Na decisão agravada (fls. 189/191), proferida nos autos da AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 7.190-4/04, ajuizada pela empresa agravada em face do ESTADO DO TOCANTINS, em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO, a magistrada a quo deferiu a liminar postulada pela autora-recorrida para determinar que a Fazenda Pública Estadual se abstenha de inscrever, ou suspenda a inscrição do nome da requerente no cadastro da dívida ativa, em virtude dos débitos oriundos dos Autos de Infração nºs 2003/1890 e 2003/1891. O pedido de efeito suspensivo postulado foi mim indeferido às fls. 225/228. O prazo para contra-razões transcorreu in albis, conforme certidão exarada às fls. 230. Informações do Juiz singular (fls. 231). É a síntese do que interessa. Com o advento da Lei 11.187/05, o recurso agravo de instrumento sofreu substanciais modificações acerca do seu cabimento e julgamento. Impende notar que, ressalvados os casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação à parte, bem como nos casos de inadmissão da apelação ou nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, o agravo de instrumento será convertido em retido, devendo ser remetidos os autos ao juiz da causa. Veja-se, pois, o teor do inciso II do artigo 527 do CPC, que passou a vigorar com a seguinte redação: “Art. 527 Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)” (grifo nosso). Essa, agora, é a regra. Cabe salientar, também, que, com a efetivação de tal medida, busca-se atender ao jurisdicionado de forma mais célere, desafogando-se, em última análise, nossos Tribunais que se vêem todos os dias com um sem número de feitos que atravancam e causam morosidade no Poder Judiciário. Pois bem, tendo em vista que neste agravo de instrumento não há perigo de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação e considerando, ainda, a aplicação imediata da nova norma processual aos feitos no estágio em que se encontram, CONVERTO este recurso em AGRAVO RETIDO, com fulcro no art. 527, II, do CPC, redação de acordo com a Lei 11.187/05. REMETAM-SE os autos ao Juízo da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas-TO para que sejam apensados aos principais. P.R.I.C. Palmas-TO, 23 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MOURA FILHO – Relator”.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº 07/2006

Será julgado pela 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em sua sétima (7ª) sessão ordinária de julgamento, ao(s) 07 (sete) dias do mês de março de 2006, terça-feira ou nas sessões posteriores, a partir das 14h, o(s) seguinte(s) processo(s):

1) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - RSE-1975/05 (05/0044900-7).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1046/05).
 T.PENAL: ART. 12, DA LEI Nº 6368/76.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: RONIVALDO CONCEIÇÃO NUNES BORGES.
 ADVOGADO: Sebastião Costa Nazareno.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargador Marco Villas Boas	RELATOR
Desembargador Antônio Félix	VOGAL
Desembargador Moura Filho	VOGAL

Acórdão

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1943/05 (05/0043161-2).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.
 REFERENTE: (RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 1065/05 - DA 1ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 12, CAPUT DA LEI 6368/76 E ART. 307 DO CP, AMBOS C/ C ART. 69, CAPUT, CP.
 RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 RECORRIDO: CARLOS MATOS FEITOSA.
 DEFª. PÚBLª.: Coraci Pereira da Silva.
 PROCURADORA
 DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA
 RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AÇÃO PENAL. ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6.368/76, E ART. 307 DO CP, AMBOS C/C ART. 69, CAPUT, DO CP. DENÚNCIA RECEBIDA SOMENTE EM RELAÇÃO AO CRIME DE FALSA IDENTIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REJEIÇÃO DE UM DOS DELITOS POR INADEQUAÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO. I- O magistrado não pode rejeitar um dos delitos tipificados na denúncia, em razão de uma tipificação possivelmente equivocada, pois eventual erro na classificação do crime deve ser corrigido na prolação da sentença. Decisão reformada para que a denúncia seja recebida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito no 1943/05, figurando como Recorrente Ministério Público do Estado do Tocantins e como Recorrido Carlos Matos Feitosa. Sob a Presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso e, no mérito, deu-lhe provimento, para reformar a decisão singular, recebendo a denúncia ofertada em desfavor do acusado Carlos Matos Feitosa em todos os seus termos. Votaram acompanhando o Relator o Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO e o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ – Vogal substituto. Ausência justificada do Desembargador

ANTONIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR – Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de agosto de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4014/05 (05/0044488-9).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTES: JOSÉ RIBAMAR LEÃO FILHO E FRANCISCO AMÍLCA BEZERRA LEITE.

ADVOGADO : Mário Antônio Silva Camargos.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. José Omar de Almeida Júnior

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. LIBERDADE PROVISÓRIA. FIANÇA. NÃO-CONCESSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. A existência de prisão preventiva decretada contra os pacientes nos autos nº 1.388/02 é fundamento suficiente para a não-concessão da fiança almejada. Ordem não concedida.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4014/05, figurando como Impetrante Mário Antônio Silva Camargos, como Pacientes José Ribamar Leão Filho e Francisco Amílca Bezerra Leite e como Impetrado o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas –TO. Acordam os Desembargadores componentes da 1ª Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria, nos termos do voto do Relator, lido na assentada de julgamento e que deste passa a fazer parte integrante, em acolhendo o parecer ministerial, conhecer do presente “mandamus” e, no mérito, denegar a ordem pleiteada, por ausente a coação ilegal que autorize a concessão do remédio heróico. Votou, acompanhando o Relator, o Meritíssimo Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Exmo. Sr. Desembargador MOURA FILHO, divergindo do ilustre Relator, votou no sentido de conceder a ordem. O Exmo. Sr. Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar.

Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Fizeram sustentações orais, pelos pacientes, o advogado MAURÍCIO CORDENONZI e, pelo Ministério Público, o Procurador de Justiça ALCIR RAINERI FILHO. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Exmo. Sr. Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4005/05 (05/0044330-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: DIVINO JOSÉ RIBEIRO.

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PACIENTE: OSMIAR CHAVES DOS SANTOS.

ADVOGADOS: Divino José Ribeiro e Outro.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Dra. Angélica Barbosa da Silva

RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 181 DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE DELITIVA E INDÍCIOS DA AUTORIA. DENÚNCIA. RECEPÇÃO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. RECEBIMENTO PARCIAL. PERMANÊNCIA DOS REQUISITOS DA PRISÃO. MAUS ANTECEDENTES. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. I – A materialidade delitiva e os indícios da autoria, demonstrados quando da prisão em flagrante, bastam para a decretação da prisão preventiva, sendo desnecessária a certeza exigida para a condenação. II – O fato de ter sido a denúncia recebida apenas com relação ao crime previsto no artigo 297 do Código Penal, e não pelo de recepção, constante do auto de prisão em flagrante, não elide os requisitos ensejadores da segregação, quais sejam, prova da materialidade, indícios da autoria e necessidade de garantia da ordem pública. III – Os maus antecedentes do acusado, que responde a outras ações penais por crime de roubo e furto qualificado, constituem subsídio suficiente para o reconhecimento, pelo Juiz Impetrado, da necessidade da custódia, em nome da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus no 4005/05, onde figuram como Impetrante Divino José Ribeiro, Paciente Osmir Chaves dos Santos e Impetrado Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, a 1ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, por unanimidade, conheceu do presente writ e, no mérito, negou a ordem almejada, mantendo em seus exatos termos o decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do Paciente. Votaram com o Relator o Des. MOURA VILHO e o Juiz BERNARDINO LIMA LUZ. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Ausência justificada do Desembargador ANTÔNIO FÉLIX. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça o Dr. ALCIR RAINERI FILHO – Procurador de Justiça. Acórdão de 06 de setembro de 2005.

HABEAS CORPUS Nº 4183/06 (06/0046766-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: RODRIGUES OKPIS.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA COMARCA DE COLMÉIA - TO.

PACIENTE(S): ELIAS FRANCISCO DE SOUZA E ILDEMAR ALVES DA SILVA.

ADVOGADO : Rodrigo Okpis.

PROCURADOR

DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO (em substituição automática).

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS - LIBERAÇÃO DO PACIENTE – DECISÃO MONOCRÁTICA - CESSADA A COAÇÃO ILEGAL DEDUZIDA INICIALMENTE - WRIT PREJUDICADO. Posto em liberdade o paciente pela autoridade dita coatora, cessada está a violência motivadora do pedido de Habeas Corpus, tornando-o, de conseqüência, prejudicado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos epigrafados, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador LUIZ GADOTTI, conforme consta da ata de julgamento, e por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer da Cúpula Ministerial, em julgar

prejudicado o presente Habeas Corpus por manifesta perda de seu objeto, consoante voto do Relator que fica fazendo parte integrante deste. Participaram do julgamento acompanhando o Relator, os eminentes Desembargadores ANTÔNIO FÉLIX, MOURA FILHO e MARCO VILLAS BOAS. O Desembargador LUIZ GADOTTI, com base no artigo 664, § único, do CPP, absteve-se de votar. Representou a Procuradoria Geral da Justiça, o douto Procurador de Justiça JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Acórdão de 14 de fevereiro de 2006.

HABEAS CORPUS Nº 4171/05 (05/0046671-8).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: JOSÉ DIAS PINTO.

IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.

PACIENTE: JOSÉ DIAS PINTO.

ADVOGADO : José Bonifácio Santos Trindade.

PROCURADORA

DE JUSTIÇA: Drª. VERA NILVA ÁLVARES ROCHA.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS – PRISÃO EM FLAGRANTE –PRIMARIEDADE – BONS ANTECEDENTES - LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA – GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL – ORDEM NEGADA. - A primariedade, bom comportamento e residência fixa não têm a prerrogativa de revogar a custódia cautelar, se presente um dos requisitos autorizadores da segregação preventiva, in casu, a aplicação da lei penal (Art. 312, do CPP). Habeas corpus negado.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 4171/05, onde figuram como Impetrante José Dias Pinto e, como Impetrada, Juiza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colinas do Tocantins, a 1ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, sob a presidência do Desembargador Luiz Gadotti, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que fica como parte integrante deste, negou a ordem requestada, acolhendo o douto o parecer do Órgão Ministerial. O Desembargador Luiz Gadotti, com base no artigo 664, parágrafo único, do CPP, absteve-se de votar. Votaram acompanhando o relator o Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix, Moura Filho e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve re-presentada pelo Exmo. Sr. Dr. José Omar de Almeida Júnior. Acórdão de 14 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 8/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 07(sete) dia(s) do mês de março (03) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2698/04 (04/0038781-6).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1671/04, DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 157 § 2º INC. I E II DO CPB.

APELANTE: DIONÉZIO LIMA DE SOUZA E MERIVALDO BRASILINO SILVA.

ASS. JURID.: JOSÉ JANUÁRIO A. MATOS JÚNIOR.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

REVISOR

VOGAL

2) APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2729/05 (05/0040946-3).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1779/04 - 1ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 12, CAPUT, DA LEI Nº 6368/76 E ART. 14 DA LEI 10.826/03.

APELANTE: RÉGIS SOTÉRIO BRAGA MARTINS.

ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. ALCIR RAINERI FILHO

RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá

Desembargador José Neves

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

REVISOR

VOGAL

Acórdão

HABEAS CORPUS Nº 4131/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MIGUEL CHAVES RAMOS

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE PALMAS/TO

PACIENTE: DORIVAL DE SOUSA E CLEITON APARECIDO BRESCHIOTTI

PROCURADORA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES

RELATOR: Des. LIBERATO PÓVOA

EMENTA: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PROVISÓRIA. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA SUPERADO. PROCESSO NA FASE DO ART. 499 DO CPP. PRIMARIEDADE E BONS ANTECEDENTES. INSUFICIÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM. DECISÃO UNÂNIME. 1 – não se acolhe a alegação de constrangimento ilegal, por excesso de prazo na formação da culpa, se a instrução criminal já está finda - aplicação da Súmula 52/STJ. 2 - Bons antecedentes e residência

fixa, não são motivos para inibir a segregação, pois deve-se considerar a conveniência da instrução criminal, a garantia da ordem pública e a aplicação da lei.3 – No mais, as alegações de possuírem os Pacientes residência fixa e ocupação lícita não restaram suficientemente comprovadas nos autos.”

A C Ó R D Ã O: Vistos e discutidos os presentes autos de HABEAS CORPUS Nº 4131/05, em que figuram, como Impetrante, MIGUEL CHAVES RAMOS, e como Pacientes, DORIVAL DE SOUSA e CLEITON APARECIDO BRESCIOTTI, e como Impetrado, MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas. Sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, afastou todas as objurgatórias suscitadas no presente writ e, acolhendo o parecer do Órgão de Cúpula Ministerial, denegou a ordem pleiteada, tudo nos termos do relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte do presente julgado. Votaram, acompanhando o Relator, os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA, AMADO CILTON e a Juíza ADELINA MARIA GURAK. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador JACQUELINE ADORNO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. Angélica Barbosa da Silva. Palmas/TO, 24 de janeiro de 2006. Des. AMADO CILTON-Presidente-Des. LIBERATO PÓVOA-Relator.

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

PRECATÓRIO N.º 1650/04
 ORIGEM COMARCA DE PARAISO-TO.
 REQUISITANTE JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO-TO
 REFERENTE (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 2919/01, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAISO DO TOCANTINS
 EXEQUENTE SEBASTIÃO DA SILVA SALDANHA
 ADVOGADO JOSÉ PEDRO DA SILVA
 EXECUTADO MUNICÍPIO DE PARAISO DO TOCANTINS
 ADVOGADO RENÉ JOSÉ FERREIRA DA SILVA

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora DALVA MAGALHÃES, Presidente deste Tribunal, em cumprimento ao despacho de fls. 117, dos presentes autos, apresentamos a Memória Discriminada e Atualizada de cálculos a partir das fls. 98. Foram utilizados os índices da tabela de indexadores adotados e aprovados pelo XI ENCOGE – Encontro Nacional dos Corregedores Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, para cálculos de Atualização Monetária de referência para a Justiça Estadual não expurgada, que faz inclusão do INPC e juros de 0,5% ao mês.

MEMORIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULOS

DATA DEVIDA P/PGTO. SALÁRIO	PRINCIPAL ATÉ 10/12/2004	INDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	TAXA DE JUROS DE MORA	VALOR JUROS DE MORA	VALOR SALÁRIO ATUALIZADO
31/10/1996	R\$1.071,91	1,0635338	R\$ 68,11	7,20%	R\$ 82,09	R\$ 1.222,11
Juros anteriores Até 10/12/2004 Ref data devida p/pgto salário 31/10/1996	R\$ 521,59	1,0635338	R\$ 33,14	00,00	00,00	R\$ 554,73
Total-1						R\$ 1.776,84
30/11/1996	R\$1.067,85	1,0635338	R\$ 67,85	7,20%	R\$ 81,78	R\$ 1.217,48
Juros anteriores Até 10/12/2004 Ref data devida p/pgto salário 30/11/1996	R\$ 514,28	1,0635338	R\$ 32,68	00,00	00,00	R\$ 546,96
Total-2						R\$ 1.764,44
31/12/1996	R\$ 1.064,23	1,0635338	R\$ 67,62	7,20%	R\$ 81,50	R\$ 1.213,35
Juros anteriores Até 10/12/2004 Ref data devida p/pgto salário 31/12/1996	R\$ 507,21	1,0635338	R\$ 32,23	00,00	00,00	R\$ 539,44
Total-3						R\$ 1.752,79
20/12/1997	R\$ 1.022,40	1,0635338	R\$ 64,96	7,20%	R\$ 78,29	R\$ 1.165,65
Juros anteriores Até 10/12/2004 Ref data devida p/pgto salário 20/12/1997	R\$ 427,67	1,0635338	R\$ 27,18	00,00	00,00	R\$ 454,85
Total-4						R\$ 1.620,50
SOMA (1+2+3+ 4) DO VALOR DA CONDENAÇÃO ATUALIZADA						R\$ 6.914,57
VALOR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 10%						R\$ 691,46
VALOR DO DESCONTO INSS 11% DE ACORDO COM A TABELA DO INSS						R\$ 760,61

TOTAL GERAL	R\$ 6.845,42
--------------------	---------------------

Importa o presente cálculo em R\$ 6.845,42 (seis mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Palmas, 22 (quatorze) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006).

Maria das Graças Soares
 Téc. Contabilidade
 CRC-TO-000764/0-8

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

2369ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

Às 16h25 do dia 23 de fevereiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO: 04/0037940-6

APELAÇÃO CRIMINAL 2639/TO
 ORIGEM: COMARCA DE AUGUSTINÓPOLIS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 402/01
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 402/01, DA VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 121 § 2º INC. III C/C ART. 29 AMBOS DO CPB E ART. 1º INC. I DA LEI 8072/90
 APELANTE: RAIMUNDO NONATO OLIVEIRA DAS NEVES
 ADVOGADO: RENATO JÁCOMO
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006

PROTOCOLO: 05/0041272-3

APELAÇÃO CRIMINAL 2752/TO
 ORIGEM: COMARCA DE ARAGUATINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 584/03
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1251/01, DA 2ª VARA CRIMINAL)
 T.PENAL: ART. 16 DA LEI Nº 6.386/76 E AT. 10 DA LEI Nº 9.437/97
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 APELADO: ROBERTO CARLOS DE SOUSA LIMA
 DEFEN. PÚB: CARLOS ROBERTO DE S. DUTRA
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - QUARTA TURMA CRIMINAL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047692-8

REVISÃO CRIMINAL 1560/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 638/98
 REFERENTE: (PROCESSO CRIME Nº 638/98, DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE DIANÓPOLIS-TO)
 REQUERENTE: MAURO DIVINO DOS SANTOS MACHADO
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: CARLOS SOUZA - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047708-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6469/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 15640-1/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 15640-1/05, DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: DELSON MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO(S): RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
 AGRAVADO(A): BANCO HSBC S/A
 RELATOR: CARLOS SOUZA - PRIMEIRA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047730-4

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6470/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 26017-9/05
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA Nº 26017-9/05, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE: TCP - TRANSPORTE COLETIVO DE PALMAS LTDA.
 ADVOGADO: ATAUL CORRÊA GUIMARÃES
 AGRAVADO(A): BENEDITO DEMÉTRIO DA SILVA
 ADVOGADO: CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0041466-1
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047731-2

REVISÃO CRIMINAL 1561/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1527/03
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1527/03, DA 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)
 REQUERENTE: ANTÔNIO DOS REIS DE SOUSA BARROS
 ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JÚNIOR
 REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006

PROTOCOLO: 06/0047733-9

PRECATORIO 1696/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 715/92
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 715/92 - 1ª VARA CÍVEL)
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 EXEQUENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A
 ADVOGADO: GLADYS MORATO
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 ADVOGADO(S): ERCÍLIO BEZERRA DE CASTRO FILHO E OUTRA
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0047734-7

PRECATORIO 1697/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 3584/02
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL Nº 3584/02 - 1ª VARA CÍVEL)
 REQUISITANTE: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 EXEQUENTE: TOCANTINS COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
 ADVOGADO(S): SILVIO DOMINGUES FILHO E OUTRA
 EXECUTADO: MUNICÍPIO DE ABREULÂNDIA-TO
 ADVOGADO(S): MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO E OUTRO
 RELATOR: DALVA MAGALHÃES - PRESIDÊNCIA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO: 06/0047738-0

HABEAS CORPUS 4206/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
 IMPETRADA: JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MIRANORTE-TO
 PACIENTE: MARCOS DOS SANTOS MARQUES
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006, CONEXÃO POR PROCESSO 05/0043874-9
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047739-8

HABEAS CORPUS 4207/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ANTONIO IANOWICH FILHO
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS
 PACIENTE: CARLOS ALENCAR DE ABREU
 ADVOGADO: ANTONIO IANOWICH FILHO
 RELATOR: AMADO CILTON - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO: 06/0047742-8

MANDADO DE SEGURANÇA 3392/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: ZILLA MIRANDA MORAES
 ADVOGADO: CÍCERO TENÓRIO CAVALCANTE
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS
 RELATOR: LUIZ GADOTTI - TRIBUNAL PLENO
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 23/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1º Grau De Jurisdição**PALMAS****1ª Vara Cível****EDITAL DE CITAÇÃO****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE VINTE DIAS**

CITAM os Requeridos GRUPO QUATRO TOCANTINS S/A LTDA, inscrito no CNP/MF nº33.575.523/0001-15 e WALFREDO ANTUNES DE OLIVEIRA FILHO, inscrito no CPF sob o nº053.135.891-72, estando em lugar incerto e não sabido, para os termos da ação de Indenização nº2005.0000.8591-1/0, que lhes move SUELI MACIEL DA COSTA, para responder, querendo no prazo de até 15(quinze) dias, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que chegue ao conhecimento de todos expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado cópia no placard do fórum local. Eu (Duceneia Borges de Oliveira)Escrivã Judicial que digitei e subscrevi. Palmas/TO., 24 de fevereiro de 2006.Juiz de Direito Bernardino Lima Luz TITULAR DA 1ª VARA CÍVEL

3ª Vara Cível**Intimação às Partes****PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÕES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos no: 2432/2001

Ação: Busca e apreensão
 Requerente: Banco Volkswagen S/A
 Advogado(a): Dra. Marinólia Dias dos Reis
 Requerido(a): Adriano de Souza Estefano
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover o preparo da locomoção do oficial de justiça, na forma da Lei.

Autos no: 3123/2003

Ação: Ordinária de Obrigação de Fazer
 Requerente: Pedro Correa e Neiva Correa
 Advogado(a): Dr. Duarte Nascimento
 Requerido(a): Investco S/A
 Advogado(a): Dr. José Cláudio da Silva Júnior
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: (...)Ante o exposto julgo procedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a indenizar os autores no imóvel que lhes é devido, devendo esta indenização ser paga no prazo de 05 (cinco) dias da liquidação da presente e do conseqüente trânsito em julgado. Fixei prazo para que, em caso de não pagamento, fixar a multa de 20% (vinte por cento) do valor da indenização a ser liquidada. Condono a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) da condenação. Para tanto, determino sejam os autos encaminhados ao contador para a apuração destes consectários. Ante a possível prática de crime de usurpação contra o patrimônio da União, extraiam-se cópias dos autos e remetam-se ao Ministério Público Federal, a quem compete a valoração jurídico-penal acerca da dimensão delitiva do fato. P. R. I.

Autos no: 3625/2004 (2004.0000.6869-5/0)

Ação: Indenização por Danos Morais e Materiais
 Requerente: Maria Rovane Bottega
 Advogado(a): Dr. Nilton Valim Lodi
 Requerido(a): Edson Rodrigues dos Santos
 Advogado(a): Dr. Remilson Aires Cavalcante
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Para continuação da audiência de instrução e julgamento designo o dia 24 de abril de 2006, às 14 horas. (...). Intimem-se os advogados e o requerido via Diário da Justiça (CPC, art. 236). (...) Verifico que o requerido não tem representação processual, motivo pelo qual determino seja ele intimado para que proceda a regularização no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de lhe ser decretada a revelia (CPC, art. 13, II). Cumpra-se.

Autos no: 2005.0001.6975-9/0

Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais
 Requerente: João Gabriel de Melo Yamawaki
 Advogado(a): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes e Dr. Tiago Aires de Oliveira
 Requerido(a): HSBC BANK Brasil S/A
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Homologo a desistência para, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, julgar extinto o presente processo. Custas de lei e honorários de lei. Desentranhe-se os documentos que acompanham a inicial, tirando-se fotocópia para que permaneçam nos autos, entregando-se os mediante recibo. Cumpridas as formalidades legais, archive-se, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

Autos no: 2005.0000.3735-6/0

Ação: Reivindicatória
 Requerente: José Gonçalves Viana e Elza Maria Mendonça Gonçalves
 Advogado(a): Dr. Clovis Teixeira Lopes e Dr. Karine Danielle Rodrigues
 Requerido(a): Valderi Pereira Salazar
 Advogado(a): Dr. Wylkyson Gomes de Sousa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Tratando-se de direito disponível, e verificando a possibilidade de conciliação, designo audiência preliminar de conciliação e ordenação do procedimento (CPC, art. 331) para o dia 06 de março próximo vindouro, às 16 horas. Intimem-se os advogados das partes via Diário da Justiça (CPC, art. 236), ciente de que nessa audiência, caso não se realize acordo, serão fixados os pontos controvertidos e ordenado o processo (CPC, art. 331, § 2º). (...).

Autos no: 2006.0000.6466-1/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Serra Verde Comercial de Motos Ltda
 Advogado(a): Dr. Sérgio Augusto Pereira Lorentino
 Requerido(a): Mosana Cajado Brandão
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: (...) Ante o exposto determino seja intimado a autora para emendar a inicial nos termos do artigo 282, III e IV do CPC, sob pena de ser tida ela por inepta. Fixo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Autos no: 2006.0000.9397-1/0

Ação: Alvará Judicial
 Requerente: Lourival Guedes de Moura Filho
 Requerente: Miguel Lopes Guedes de Moura
 Advogado(a): Dra. Emannuella Sales Sousa
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para preparar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. (...).

Autos no: 2005.0003.4524-7/0

Ação: Reparação de Danos Morais e ou Materiais
 Requerente: C. C. Cintra - FI
 Advogado(a): Julio Solimar Rosa Cavalcante, Dr. Fábio Wazilewski, Dr. Silvio Alves Nascimento
 Requerido(a): HSBC BANK Brasil S/A – Banco Múltiplo
 Advogado(a): Não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover o preparo da locomoção do oficial de justiça, na forma da Lei.

Autos no: 2005.0003.8261-4/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Cooperativa de Calçados e Componentes Joanetense Ltda
 Advogado(a): Dr. Luis Francisco M. Deiro e Dr. Michelle Saloio Silva
 Requerido(a): Polísporte Ltda
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se o autor para, em cinco dias, promover o preparo da locomoção do oficial de justiça, na forma da Lei.

Autos no: 2005.0001.1458-8/0

Ação: Execução de Título Extrajudicial
 Requerente: Marcos Lazaro Pessoa de Medeiros
 Advogado(a): Dr. Amaranto Teodoro Maia
 Requerido(a): P. J. da Silva Magazine (Kabrocha)
 Requerido(a): R. C. da Luz (Kabrocha III)
 Advogado(a): Não constituído
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Intime-se a autora para preparar o feito no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do artigo 257 do CPC. (...).

3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

BOLETIM DE INTIMAÇÃO ÀS PARTES Nº 002/2006

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

Autos n.º: 2006.0001.2709-4/0

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: CARLINHOS DAS DOR ALVES DOS SANTOS
 Advogado: IANA KASSIA LOPES BRITO
 Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PARA PROV. DE VAGAS PARA CONCURSO DE FORMAÇÃO SOLDADO DA PM, CORPO DE BOMBEIROS/TO
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 DESPACHO : " I- Defiro o pedido de assistência judiciária, devendo tal fato ser comunicado ao impetrante, nos termos recomendados pela CGJ. II- O pedido de tutela liminar será examinado com melhor proficiência após manifestação da parte impetrada. III- Notifiquem-se-a, de imediato, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações devidas, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 1.533/51, com advertência de que, para o resguardo da regularidade processual, tais informações devem ser subscritas pelas autoridades impetradas. IV- Intimem-se. Palmas-TO, 17 de fevereiro de 2006. (Ass) Adelina Gurak, Juíza de Direito, respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.1800-9/0

Ação: Cautelar Inominada
 Requerente: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição-ECAD
 Advogado: Victor Dourado Santanna
 Requerido: Município de Palmas
 Advogado: Advogado Geral do Município
 DESPACHO: Autue-se a presente e após intime-se o requerente a emendar a inicial, sob pena de indeferimento da mesma (artigos 282, V, c/c 258, 259, e 284 § único , todos do CPC), adaptando o valor da causa às exigências do artigo 259, I do CPC, observado como parâmetro, o valor que o requerente pretende obter do requerido, ou seja, a quantia R\$ 45.393,25 (quarenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e vinte e cinco centavos). Emendada a inicial, calculada e recolhidas as custas judiciais e a taxa judiciária, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Palmas, (TO), 04 de fevereiro de 2005.(as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2005.0000.2707-5/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Município de Palmas
 Advogado: Advocacia Geral do Município
 Requerido: Julio Mundim Rios e Sônia Maria de Sousa Mundim
 Advogado: Rivadávia Vitoriano de Barros Garção
 Despacho: Vistos, Defiro o pedido de suspensão de cumprimento da medida liminar requerido pelas partes (fls. 31/32). Decorrido o prazo, ouça-se o Município de Palmas-TO. Palmas-TO, 28 de abril de 2005. (as) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP".

Autos nº 2005.0002.9475-8/0

Ação: Civil de Reparação de Danos
 Requerente: Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 Requerido: Telegoiás Celular S/A (VIVO)
 INTIMAÇÃO: Fica a parte requerente intimada para recolher locomoção do Oficial de Justiça em 10 dias.

Autos nº 2005.0000.2165-4/0

Ação: Reintegração de Posse
 Requerente: Município de Palmas
 Advogado: Advocacia Geral de Palmas
 Requerido: Creuza Batista Gomes
 Advogado: não constituído
 DECISÃO: " Ante o exposto, não tendo o autor atendido as exigências do artigo 927, indefiro a liminar requerida. Cite-se a requerida para os termos da presente ação, constando do mandado as advertências de praxe. Cumpra-se e intímem-se. Palmas(TO), 17 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos nº 2004.0000.5874-6/0

Ação: Anulatória
 Requerente: Americel S/A
 Advogado: Geraldo Mascarenhas I.C Diniz e Outros

Requerido: Estado do Tocantins
 Advogado: Procurador Geral do Estado
 DESPACHO: (...)Especifiquem as partes que provas ainda pretendem produzir(...). Palmas-TO, 10 de fevereiro de 2006. (as) Sândalo Bueno Juiz de Direito respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 2006.0001.2613-6/0

Ação: Mandado de Segurança
 Impetrante: Adão Pereira dos Santos
 Advogado: Reynaldo Borges Leal
 Requerido: Comandante Geral da PM/TO
 Advogado: Procuradoria Geral do Estado
 DECISÃO: Ante o exposto, reconheço e declaro a incompetência da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas, Capital do Estado do Tocantins, pra conhecer da segurança impetrada, declinando-a para a Justiça do Estado, em sua composição plenária, para onde determino a remessa dos autos, após as baixas e anotações de estilo, com as cautelas legais. P.R.I e cumpra-se. Palmas-TO, 14 de fevereiro de 2006. (Ass) Sândalo Bueno do Nascimento, Juiz de Direito da 2ª VFFRP, respondendo pela 3ª VFFRP."

Autos nº 901/02

Ação: Anulatória de Escrituras Públicas e de Registros Imobiliário c/c Declaratória de Nulidade de Contrato e Reconhecimento de Propriedade com Pedido de Antecipação de Tutela.
 Requerente: Logos Imobiliária e Construtora LTDA.
 Advogado: Mauro José Ribas
 Requerido: Tecpar Tecnologia Especializada em Participações Administrações e Representações LTDA.
 Advogado: Elson Gomes de Siqueira
 Requerido: SOS Construções e Saneamento LTDA
 Advogado: Ronaldo Eurípedes
 Requerido: Antônio Carlos de Sousa
 DESPACHO: Designo audiência de conciliação e ordenamento (artigo 331 do CPC) para o dia 05 de abril de 2006, às 14 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

Autos 658/02

Ação: Rescisão Contratual com Pedido de Antecipação de Tutela Parcial
 Requerente: Tecpar Tecnologia Especializada em Participações Administrações e Representações LTDA.
 Advogado: Elson Gomes de Siqueira
 Requerido: Logos Imobiliária e Construtora LTDA.
 Advogado: Mauro José Ribas
 DESPACHO: Designo audiência de conciliação e ordenamento (artigo 331 do CPC) para o dia 05 de abril de 2006, às 14 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 23 de novembro de 2005. (Ass) Helvécio de Brito Maia Neto, Juiz de Direito da 3ª VFFRP."

2ª Turma Recursal

INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO

Publicação de embargos julgados na sessão de 09 de novembro de 2005, sendo que o prazo para interpor recurso continuará a contar com a publicação do mesmo:

Órgão : 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais
 Classe : ED – EMBARGOS DECLARATÓRIOS no Juizado Especial
 N. Processo : 692/ 2005
 Recorrente(s) : MAGNÓLIA GOMES DE ARAÚJO
 Advogado(a) : DR. PEDRO CARVALHO MARTINS
 Recorrido(a) : BANCO ITAÚ S.A.
 Advogado(a) : DR.ª ADGERLENY LUIZA F. PINTO E OUTROS
 Relator : Juiz MÁRCIO BARCELOS COSTA

EMENTA. CIVI – JUIZADO ESPECIAL CÍVEL – EMBARGOS DELCARATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE. Discussão de questão analisada no mérito. Ausência de contradição ou omissão no acórdão. Conhecimento do recurso. Negativa de Provimento
ACÓRDÃO: Acordam os Senhores Juizes da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Tribunal de Justiça do Estado Tocantins, MÁRCIO BARCELOS COSTA – Relator, RICARDO FERREIRA LEITE – Membro, sob a presidência do Juiz RUBEM RIBEIRO DE CARVALHO, em conhecer do recurso, por ser próprio e tempestivo, porém no mérito, negar-lhe provimento, por unanimidade, de acordo com a ata de julgamento. Palmas 08 de fevereiro de 2006.

PORTO NACIONAL

2ª Vara Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos nº: 6.443/05

Ação: Popular com Pedido de Liminar em Defesa do Patrimônio Público
 Requerente: Terezinha Poincaré Andrade Costa Aguiar
 Requeridos: Município de Ipeúras e outros

O DOUTOR JOSÉ MARIA LIMA – Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este meio CITA o requerido MANOEL ANANIAS DA CONCEIÇÃO, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 451.709.401-49 e RG nº 440030 SSP-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento dos termos da presente Ação, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo Autor na inicial e da confissão ficta, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC, tudo em conformidade com o despacho proferido às fls. 957 dos autos acima caracterizados, pelo MM Juiz de Direito desta 2ª Vara Cível. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e no futuro não possam alegar ignorância, mandou expedir este que será publicado e afixado na forma da lei. Porto Nacional, 08.02.06.

Araguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.044/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA FILHA, brasileira, união estável, Lavradora, residente e domiciliada no PA Rancho Alegre, neste município de Araguatins-TO, Com referência a Interdição de PEDRO CIRILO DE SOUSA e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 30/11/2005, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de PEDRO CIRILO DE SOUSA**, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filho de Francisco Chagas de Sousa e Francisca Cirilo de Sousa, nascido aos 07/11/1982, natural de Catunda-CE. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **FRANCISCA SERAFIM DE SOUSA FILHA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, CLAUDETE GOUVEIA LEITE (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMILIA E 2º CÍVEL
Rua Floriano Peixoto, 343-Centro, Edifício do Fórum
FONE-3474-1499

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.091/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por CLAUDINA PEREIRA DA SILVA ABREU, brasileira, separada judicialmente, conselheira tutelar, residente e domiciliada na rua sete de setembro, s/n, Buriti do Tocantins, Com referência a Interdição de JURACI OLIVEIRA DA SILVA e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 16/01/2006, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de JURACI OLIVEIRA DA SILVA**, brasileiro, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filho de João Pereira da Silva e Maria do Espírito Santo Oliveira da Silva, nascido aos 24/06/1978, natural de Pastos Bons-MA. Por ter reconhecido que, o mesmo, é portador de deficiência mental, que o torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeada Curadora a Senhora **CLAUDINA PEREIRA DA SILVA ABREU**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, CLAUDETE GOUVEIA LEITE (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DE FAMILIA E 2º CÍVEL
Rua Floriano Peixoto, 343-Centro, Edifício do Fórum
FONE-3474-1499

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

A Doutora **NELY ALVES DA CRUZ**, Juíza de Direito desta Comarca de Araguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania Cível, tramitam os Autos de INTERDIÇÃO nº 4.203/05, em trâmite no Cartório do 2º Cível desta Comarca de Araguatins-TO, requerido por NAZARÉ AZEVEDO E SILVA, brasileiro, solteiro, lavrador, residente e domiciliado no Assentamento II, Vila Falcão, neste município. Com referência a Interdição de ELVIRA GOMES DA SILVA e nos termos da sentença proferida pela MM. Juíza de Direito, desta Comarca, datada de 16/01/2006, dos autos, foi **DECRETADA a INTERDIÇÃO de ELVIRA GOMES DA SILVA**, brasileira, maior incapaz, deficiente mental, residente no endereço acima citado, filha de Antonio Filipe da Silva e Jardilina Oliveira Filipe da Costa, nascida aos 10/06/1955, natural de Tabuleiro, município de Imperatriz-MA. Por ter reconhecido que, a mesma, é portadora de deficiência mental, que a torna absolutamente incapaz, para gerir a sua vida civil. Foi nomeado Curador o Senhor **NAZARÉ AZEVEDO E SILVA**, para todos os efeitos jurídicos e legais. Para efeitos de direito, o presente Edital será publicado e afixado na forma disposta no art. 1.184, CPC. Eu, CLAUDETE GOUVEIA LEITE (Claudete Gouveia Leite), Escrevente Judicial, o digitei.

Nely Alves da Cruz
Juíza de Direito

Aurora

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES** MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...


FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO de DOMINGAS RODRIGUES ANDRADE**, portadora do RG nº 373.178-SSP/TO, natural de Monte Alegre-GO, nascida aos 12.02.1968, filha de Germino Pereira de Andrade e Jocília Rodrigues de Andrade, residente na Fazenda Buritizinho, município de Aurora do Tocantins/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA a Sr. MARIA APARECIDA CORREA**, nos autos nº 08/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 20, a seguir transcrita: "Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, requereu a interdição de DOMINGAS RODRIGUES ANDRADE, e pede lhe seja deferida a curatela em nome de Maria Aparecida Correa Souza, o que já vem exercendo de fato. Anexou os documentos de fls. 09 a 17. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.767, I e II, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem um necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais. Desta forma, pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Domingas Rodrigues Andrade. Nomeio curadora Maria Aparecida Correa Souza, que exercerá de forma ampla a curatela. Desnecessária a especialização em hipoteca legal porque a interditanda não tem bens. Lavre-se o termo de curatela. Publicada em audiência, registre-se. A sentença deverá ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada por extrato no Diário da Justiça. (as) Iluipitrando Soares Neto - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (02/02/2006). Eu, FÁBIOLA HEBE DE CARVALHO FERREIRA, Escrivã do Cível), digitei e conferi.


ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

O DOUTOR **ILUIPITRANDO SOARES** MM. Juiz de Direito da Comarca de Taguatinga/TO e substituto automático desta Comarca de Aurora do Tocantins/TO., na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO de DOMINGAS RODRIGUES ANDRADE**, portadora do RG nº 373.178-SSP/TO.

natural de Monte Alegre-GO, nascida aos 12.02.1968, filha de Germino Pereira de Andrade e Jocília Rodrigues de Andrade, residente na Fazenda Buritizinho, município de Aurora do Tocantins/TO., portadora de deficiência mental, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeada **CURADORA a Sr. MARIA APARECIDA CORREA**, nos autos nº 08/06, de Interdição. Tudo de conformidade com a sentença de fls. 20, a seguir transcrita: "Vistos, etc. O Representante do Ministério Público, requereu a interdição de DOMINGAS RODRIGUES ANDRADE, e pede-lhe seja deferida a curatela em nome de Maria Aparecida Correa Souza, o que já vem exercendo de fato. Anexou os documentos de fls. 09 a 17. Dispõe o Código Civil em seu artigo 1.767, I e II, que estão sujeitos à curatela aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem um necessário discernimento para os atos da vida civil, os deficientes mentais. Desta forma, pelo exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Domingas Rodrigues Andrade. Nomeio curadora Maria Aparecida Correa Souza, que exercerá de forma ampla a curatela. Desnecessária a especialização em hipoteca legal porque a interditanda não tem bens. Lavre-se o termo de curatela. Publicada em audiência, registre-se. A sentença deverá ser inscrita no Registro de Pessoas Naturais e publicada por extrato no Diário da Justiça. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado no Diário da Justiça por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, e afixado no placar do fórum local, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Aurora do Tocantins, aos três dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (02/02/2006). Eu, , (Fabiola Hebe de Carvalho Ferreira, Escrivã do Cível), digitei e conferi.

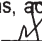

ILUIPITRANDO SOARES NETO
JUIZ DE DIREITO

Goiatins

ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111

EDITAL COLETIVO DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nrs. 1.546/03 e 1.894/04, que tem como requerentes: DINALVA DA COSTA FERREIRA e ADÍSIO MARTINS DE SOUSA e como **INTERDITADAS: ANA LÚCIA DA COSTA FERREIRA e MARIA EUNICE MARTINS DE SOUSA**, decretou a interdição destes, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. **Fundamento e decido.** Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da liça. No caso, deve-se ter o requerido por interditada, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora de e surdez completa e atrofia muscular em ambos os membros inferiores e deficiência mental congênita grave. É incapaz para o aprendizagem. Ante ao exposto, julgo **procedente o pedido** formulado e, como consequência natural, **decreto a interdição de Ana Lúcia da Costa Ferreira e de Maria Eunice Martins de Sousa**, nomeando-lhes como curadores das interditadas Dinalva da Costa Ferreira e Adísio Martins de Sousa. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar das interditadas. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se os curadores para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 26 de Setembro 2005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (13-01-06). Eu, , escrevente do cível que digitei e subscrevi.



FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito


ESCRIVANIA DO CÍVEL
Praça Montano Nunes s/nº Fone: (xx)63 3469-1111

EDITAL COLETIVO DE INTERDIÇÃO

O Dr. FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM, Juiz de Direito

que responde por esta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que processa por este Juízo e respectivo Cartório do Cível, aos termos da Ação de Interdição nr. 1.998/05, que tem como requerente: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS** e como **INTERDITADA: HIVALDA OLIVEIRA DOS ANJOS**, decretou a interdição deste, conforme se vê na Sentença seguinte: É o que tinha que ser relatado. **Fundamento e decido.** Cuida-se de ação de interdição em que vislumbro a presença concomitante dos pressupostos processuais e das condições da ação. Não há preliminares aventadas nem questões prejudiciais suscitadas pelo que passo ao desate da liça. No caso, deve-se ter a requerida por interditada, já que é relativamente incapaz para os atos civis e comerciais, não tendo, outrossim, plena capacidade de discernimento, sendo portadora mental total, com atrofia nos membros inferiores e total incapacidade desde o nascimento. Ante ao exposto, julgo **procedente o pedido** formulado e, como consequência natural, **decreto a interdição de Hivalda Oliveira dos Anjos**, brasileira, solteira, sem profissão, filha de Antônio Oliveira dos Anjos e Edna Maria da Silva Oliveira, residente na Rua 1º de Janeiro, nº 254, Goiatins TO, portadora das doenças catalogadas sob o CID F.02 E F.03, respectivamente, tudo conforme laudo acima mencionado, nomeando-lhe como curadora da interditada Edna Maria da Silva Oliveira, brasileira, separada, lavradora. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e no bem-estar das interditadas. Aplica-se, no caso, o disposto no artigo 919, do Código de Processo Civil, bem como as suas respectivas sanções. Lavre-se o termo de curatela, constando as restrições acima. Inscreva-se esta sentença no registro Civil. Publique-se na imprensa oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Intime-se a curadora para o compromisso. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Goiatins, 08 de agosto de 2.005. (Ass) Dr. Francisco Vieira Filho – Juiz de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos treze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (19-01-06). Eu, , escrevente do cível que digitei e subscrevi.


FRANCISCO VIEIRA FILHO
Juiz de Direito

Itaguatins

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (Prazo de 20 dias)

O DOUTOR MARCÉU JOSÉ DE FREITAS,
Juiz de Direito da Comarca de
Itaguatins/TO, na forma da lei, etc., ...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este juízo e escrivania se processam os autos de Divórcio nº 802/05, tendo como parte requerente Maria da Paz da Silva, requerido Antonio Barbosa da Silva, é o presente para citar Antonio Barbosa Silva, brasileiro, casado, profissão desconhecida, residente atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, contestar, nos termos do pedido, sob pena de revelia e confissão e intimar o mesmo a comparecer na sala das audiências deste Juízo dia 09/05/06, às 13:45 hs. Conciliação. Cite-se por Edital, prazo de 20 dias. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital que será afixado no placard do Fórum e publicado no diário da Justiça.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO – nesta cidade e Comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos nove

(09) dias, do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, R. S. L., Escrevente Judicial que, digitei e subscrevi.


MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
 Juiz de Direito

ESCRIVANIA DE FAMÍLIA E CÍVEL

EDITAL DE CITACAO(Prazo do 30 dias)
 (Justiça Gratuita)

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da comarca de Itaguatins-TO, na forma da lei, etc...

FAZ SABER – a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por este juízo e escrivania se processam os autos de Divorcio nº 6668-7/0, quem tem por partes: Aldeniza Ribeiro do Nascimento Sousa, contra, Ribamar Lopes de Sousa.

FINALIDADE: CITAR -- RIBAMAR LOPES DE SOUSA, brasileiro, casado, lavrador, domiciliado em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 dias, contestar a acao, sob pena de revelia e confissao, bem como, intimá-lo a comparecer a audiencia conciliatoria para 09/05/06, as 13.00 hs.

DESPACHO: “Audiencia Conciliacao p/ 09/05/06, as 13.00 hs. Cite-se. Intime-se. - Itgs., 23/11/05. – (Ass. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito.)”.

DADO E PASSADO -- nesta cidade e comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos nove (09) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, A., Sandra Ma. Rocha Silva, Escrevente, digitei, conferi e subscrevi.


MARCÉU JOSÉ DE FREITAS
 Juiz de Direito

ESCRIVANIA DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
 (Prazo de 30 dias) – Justiça Gratuita.

MARCÉU JOSÉ DE FREITAS, Juiz de Direito da comarca de Itaguatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...

FAZ SABER – a todos que o presente edital virem ou

dele conhecimento tiverem e quem interessar possa, que por este juízo e respectiva escrivania, tramita os autos de INTERDIÇÃO Nº 281/00, tendo como Autor – MOACIR CAVALCANTE DA SILVA, e como Interditado – FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, conforme se vê a parte decisiva da r. sentença a seguir: “... Isto posto, convicto de que o interditado está desprovido de capacidade de fato, decreto a interdição de FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, e na forma do art. 5º, II e 454, § 1º do CC nomeio – MOACIR CAVALCANTE DA SILVA, curador do interditado, mediante compromisso legal. Inscreva-se a presente interdição no Registro Civil (art. 1184 do CPC c/c 12, II do CC). Deixo de determinar a especialização de hipoteca legal, porque a curatela já acarretará razoáveis ônus de guarda, pela conduta ilibada do curador e labor renhido que tem dispensado e irá dispensar co’o interditado. Publique-se edital por uma vez no placard do Fórum e, no Diário da Justiça, por prazo de 30 dias. Transitada em julgado, expeça-se certidões e que sejam realizadas as anotações. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se. Itaguatins-TO, 23 de novembro de 2005. Dr. Marcéu José de Freitas, Juiz de Direito”.

E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou que se expediasse o presente edital que será afixado no local público de costumes para os fins a que se destina.

DADO E PASSADO – nesta cidade de Itaguatins, Estado do Tocantins, aos catorze (13) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, A., escrevente judicial que, digitei e subscrevi.


Marcéu José de Freitas
 Juiz de Direito

Miracema

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSOES, INFANCIA E JUVENTUDE
 E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
 Prazo de 30(vinte)dias

Autos: 2429/99
 Ação: Divórcio Litigiosa
 Requerente: Raimunda Francisca dos Santos.
 Requerido: Lusimar Ribeiro dos Santos.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO DO SR. LUSIMAR RIBEIRO DOS SANTOS, brasileiro, casado, profissão ignorada, estando em lugar incerto e não sabido, e para que compareça perante este juízo no dia 03 de maio de 2006 às 15:30 horas. Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO.

DESPACHO: “...Redesigno a audiência para o dia 03 de maio de 2006, às 15:30 horas. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 15 de agosto de 2005. (a) Dr. André Fernando Gêgo Leme Netto-Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (31/01/2006). Eu, R. S. L., Escrevã, o digitei e subscrevi.


Dr. Marcelo Rodrigues de Ataides
 Juiz de Direito em Substituição Automática

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSOES, INFANCIA E JUVENTUDE
 E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
 Prazo de 30(vinte)dias

Autos: 3729/05

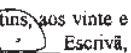
Ação: Separação Judicial Litigiosa

Requerente: Ana Lusía Nobre de Sousa Neves.

Requerido: Alvíno Neves da Silva.

FINALIDADE: Proceda-se a **CITAÇÃO DO SR. ALVINO NEVES DA SILVA**, brasileiro, casado, soldador, estando em lugar incerto e não sabido, e para que querendo, **CONTESTE** a ação no prazo de 15 dias, bem como sua **INTIMAÇÃO**, para que compareça perante este juízo no dia 31 de maio de 2.006 às 14:00 horas. Sito a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins-TO.

DESPACHO: "...R. e A. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Designo audiência de conciliação para o dia 31 de maio de 2006, às 14:00 horas. Cite-se e intimem-se o requerido, advertindo-o de que o prazo de 15 dias para contestar iniciar-se-á desta audiência. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 23 de agosto de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto-Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e seis (26/01/2006). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.

Celma Lino Pereira
Escrivente


Dr. Marcello Rodrigues de Ataides
Juiz de Direito em Substituição Automática

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte)dias

Autos: 2960/2002.

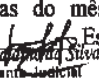
Ação: Adoção.

Requerente: José Martins Brito e Celina Campos Valadares Brito.

Menor: Cléber Pereira de Castro.

FINALIDADE: Proceda-se a **CITAÇÃO de ELIENE PEREIRA DE ACASTIO**, estando em lugar incerto e não sabido, dos termos da ação supra mencionada, e para que querendo, **CONTESTE** a ação no prazo de 10 (dez) dias.

DESPACHO: "...Oficie-se a Assistente Social solicitando a entrega do laudo. Cite-se a mãe biológica via edital com prazo de 20 dias, para contestar a ação no prazo de 10 dias. Miracema do Tocantins, 16 de novembro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (17/02/2006). Eu,  Escrivente, o digitei e subscrevi.

Simone Galvão da Silva
Escrivente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTORIO DE FAMILIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de 20(vinte)dias

Autos: 1961/2003.

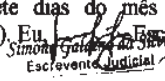
Ação: Execução de Alimentos.

Requerente: O Ministério Público.

Requerido: Domingos Pereira Barros.

FINALIDADE: Proceda-se a **CITAÇÃO de DOMINGOS PEREIRA BARROS**, estando em lugar incerto e não sabido, para em 3 (três) dias efetuar o pagamento no valor atualizado em 17/02/2006 de **R\$ 4.987,33** (quatro mil, novecentos e oitenta e sete reais e trinta e três centavos), provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de um a três meses conforme prescreve o art. 733 do CPC.

DESPACHO: "... Cite-se o requerido conforme pedido pelo Ministério Público às fls.35 por edital com prazo de 20(vinte) dias, para em 3(três) dias efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de ser-lhe decretada a prisão pelo prazo de um a três meses conforme prescreve o art. 733 do CPC. Antes, proceda a contadoria a atualização do débito. Intimem-se.Miracema do Tocantins, 02 de maio de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (17/02/2006). Eu,  Escrivente, o digitei e subscrevi.

Simone Galvão da Silva
Escrivente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
E 2º DO CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte)dias

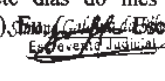
Autos: 096/97.

Ação: Investigação de Ato Infracional.

Menor Infrator: Gilvanes Pires Pinto.

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO de GILVANES PIRES PINTO**, estando em lugar incerto e não sabido, para que tome conhecimento da sentença, abaixo transcrita.

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "...Relatados. **DECIDO:** Observando os autos, constatei que razão assiste ao Ilustre Representante do Ministério Público, pois o requerido já completou 21 anos. Isto posto, conforme o artigo 121, § 5º da Lei 8.069, acolho o parecer do Ilustre Representante do Ministério Público e julgo extinto o procedimento em razão do requerido já ter completado a maioridade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 12 de setembro de 2.002. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto - Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (17/02/2006). Eu,  Escrivente, o digitei e subscrevi.

Simone Galvão da Silva
Escrivente Judicial


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
(PRAZO DE 15 DIAS)

O Excelentíssimo Senhor Doutor Marcello Rodrigues de Ataides, MM. Juiz de Direito

Titular da Vara Criminal da Comarca de 3ª
Entrância de Miracema do Tocantins - TO, na
forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste ficam **CITADOS** os acusados **JAIRO ROCHA MORAES**, brasileiro, solteiro, natural de Imperatriz - MA, nascido aos 18/03/1975, filho de Altino Pino de Moraes e de Rosa Rocha de Moraes e **CRISTIANO CHAVES ABREU**, brasileiro, solteiro, natural de Porto Nacional - TO, nascido aos 08/01/1977, filho de Raimundo Gomes Pereira e de Joana Chaves Abreu, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da Ação Penal de nº 3.902/05, em trâmite pela Vara Criminal desta Comarca, movida pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, atribuindo-lhes a prática do crime descrito nas sanções do **Artigo 155, § 4º incisos II e IV, do CPB**, bem como ficam os mesmos **INTIMADOS** para audiência de Interrogatório Judicial, designada para o dia 10 de abril de 2006, às 14:30 horas, devendo comparecer à referida audiência devidamente acompanhados de advogado, cujo ato processual realizar-se-á na sala de audiências do Fórum local. E para que chegue ao conhecimento de todos, e que ninguém possa alegar ignorância, nos termos do artigo 361 do CPP, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente Edital e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins - TO, aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis, (17/02/2006) Eu, Ednaldo Galvão da Silva, Escrivão Judicial, o digitei e subscrevi.


Dr. MARCELLO RODRIGUES DE ATAIDES
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
2º DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição/Curatela nº 3497/04, em que é requerente **FRANCISCA MARIA DO AMARAL** e interditanda **MARTEMISE NUNES DO AMARAL**, e que às fls.25/26, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **MARTEMISE NUNES DO AMARAL**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil julgo procedente o pedido e decreto a interdição de Martemise Nunes do Amaral, nomeando como sua curadora Francisca Maria do Amaral. Expeça-se o mandado de averbação. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4 da Lei 1060. Publique-se conforme o artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Registre-se. Intimem-se. Miracema do Tocantins, 04 de abril 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (09/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.


Célia Regina Oliveira Sales Barbosa
Escrivã


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
2º DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela/ Interdição nº 3218/03, em que é requerente **TEREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA** e interditando **JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO**, e que às fls.28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **JOSÉ RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, decreto a interdição de José Ribeiro de Oliveira Neto e conforme o artigo 1.772, do Código de Processo Civil, nomeio para sua curadora a senhora Tereza Ribeiro de Oliveira, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se o mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas

Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 10 de dezembro 2004. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (09/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.

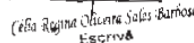

Célia Regina Oliveira Sales Barbosa
Escrivã
Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
2º DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Curatela nº 3157/03, em que é requerente **MARIA JOSÉ SOARES DOS SANTOS** e interditando **MANOEL JAIR SOARES DOS SANTOS**, e que às fls.28/29, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **MANOEL JAIR SOARES DOS SANTOS**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, decreto a interdição de Manoel Jair dos Santos e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria José Soares dos Santos, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se o mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 28 de fevereiro 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (13/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.


Célia Regina Oliveira Sales Barbosa
Escrivã


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
2º DO CÍVEL

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 3294/03, em que é requerente **MARIA DOMINGAS DA SILVA** e interditanda **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, e que às fls.35/36, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de **MARIA JOSÉ PEREIRA DA SILVA**, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, decreto a interdição de Maria José Pereira da Silva e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Maria Domingas da Silva, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se o mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 15 de setembro 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (13/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.



Célia Regina Oliveira Sales Barbosa
Escrivã


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE
2º DO CÍVEL

**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(JUSTIÇA GRATUITA)**

O Dr. André Fernando Gigo Leme Netto, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Miracema do Tocantins/TO, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por este Juízo e Cartório se processaram os termos da Ação de Interdição nº 2411/99, em que é requerente NEUZIRENE MIRANDA DE ARAÚJO OLIVEIRA e interditando EURIVAN MIRANDA D OLIVEIRA, e que às fls.33/34, pelo MM. Juiz de Direito foi decretada a Interdição de EURIVAN MIRANDA D OLIVEIRA, conforme o teor da parte conclusiva da sentença a seguir transcrita: "...Isto posto, decreto a interdição de Eurivan Miranda de Oliveira e conforme o artigo 1.772, do Código Civil, nomeio para sua curadora a senhora Neuzirene Miranda de Araújo, sob compromisso a ser prestado em 05 dias (art. 1.187 do Código de Processo Civil). Expeça-se o mandado ou carta precatória, se for o caso, para a inscrição no Registro de Pessoas Naturais competente, publicando-se editais na forma do art. 1.184 do Código de Processo Civil (por três vezes). Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, averbada a sentença, archive-se, observando-se as formalidades legais. Miracema do Tocantins, 03 de novembro 2005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito". **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (13/02/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE DO JUIZ


**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias**

Autos: 3026/2002
Ação: Alvará Judicial
Requerente: Remir Francisco da Silva.
Requerido: Caixa Econômica Federal.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. REMIR FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, vibradorista, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Isto posto, julgo procedente o pedido para autorizar a requerente Remir Francisco Silva a levantar a importância depositada em seu nome, em havendo esta importância. Custas e despesas processuais conforme o artigo 4º da Lei 1.060. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, expeça-se o alvará, e após, archive-se. Miracema do Tocantins, 20 de maio de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUV


**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias**

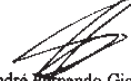
Autos: 3675/2005
Ação: Interdição
Requerente: Terezinha Pereira de Souza.
Interditando: Carlos Pereira de Souza

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. TEREZINHA PEREIRA DE SOUZA, brasileira, solteira, professora, estando em lugar incerto e não sabido, para que

SE MANIFESTE NO PRAZO DE 48 HORAS SE TEM INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. Tudo conforme despacho a seguir transcrito. Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

DESPACHO: "...Intime-se a autora via edital com prazo de 20(vinte)dias para manifestar com o prazo de 48 horas se tem interesse no prosseguimento do feito. Miracema do Tocantins, 25/10/2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSOES, INFANCIA E JUVENTUDE DO JUIZ


**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias**

Autos: 2225/98
Ação: Curatela
Requerente: Isabel Alves Rodrigues.
Curatelando: Antônio Alves Rodrigues.

FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO da Srª. ISABEL ALVES RODRIGUES, brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença prolatada nos autos, cuja parte final a seguir transcrita. Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, e por tudo mais que dos autos consta, DECRETO a interdição do requerido ANTONIO ALVES RODRIGUES, nos autos qualificado, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os autos da vidade civil, na forma do artigo 5º, inciso I, do mesmo Diploma legal, nomeando-lhe com Curadora a SRA. IZABEL ALVES RODRIGUES. Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do CPC, inscreva-se a presente no Cartório de Registro Civil, e publique-se no Órgão Oficial por três (3) vezes consecutivas, com intervalo de dez (10) dias. É mister registrar que a decisão deste Juízo prende –se única e exclusivamente aos princípios legais exigidos à interdição. P. R. I. C. Oficie-se ao INSS para os fins de mister. Miracema do Tocantins, 19/03/1.999. (a) Dr. Marcelo Rodrigues de Ataídes – Juiz de Direito".

DESPACHO: Intime-se a requerente via Edital, com prazo de 20(vinte) dias, após, archive-se. Miracema do Tocantins, 14 de dezembro de 2005.(a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito".

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos treze dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (13/02/06). Eu,  Escrivã, o digitei e subscrevi.


Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTORIO DE FAMÍLIA, SUCESSOES, INFANCIA E JUVENTUDE DO JUIZ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 20(vinte) dias**

Autos: 062/95
Ação: Investigação de Ato Infracional
Vítima: José Pereira de Souza Filho
Adolescente Infrator: Reginaldo Francisco da Silva.


FINALIDADE: Proceda-se a INTIMAÇÃO do Sr. REGINALDO FRANCISCO DA SILVA, brasileiro, solteiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Isto posto, conforme o artigo 121, parágrafo quinto da Lei 8.069/90, julgo extinto o processo em razão do requerido ter completado a maioria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, e após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, archive-se. Miracema do

Tocantins, 17 de março de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DESPACHO: "... Face a certidão de fls. 36 v., expeça-se edital de intimação com o prazo de 20(vinte)dias. Após, archive-se. Miracema do Tocantins, 03 de novembro de 2005.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.


Célia Regina Oliveira Salles Barbosa
Escrivã

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2.º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2695/01

Ação: Requerimento

Requerente: Carllindo Rocha da Silva

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. **CARLLINDO ROCHA DA SILVA**, brasileiro, casado, pedreiro, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Considerando que o requerente foi intimado via edital para dar prosseguimento ao feito (fls. 19), sem contudo providenciar o seu andamento e tendo em vista que o pedido deve ser formulado pelos pais ou responsável legal do menor, com fundamento no art. 267, parágrafo 1º. Do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO** o presente processo sem julgamento de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, tendo em vista estarem em juízo sob o pálio da justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. Miracema do Tocantins, 30 de setembro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.


Célia Regina Oliveira Salles Barbosa
Escrivã

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, INFÂNCIA E JUVENTUDE E 2.º DO CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo de 30(trinta) dias

Autos: 2685/01

Ação: Divórcio por Conversão em Anterior Separação Judicial Consensual

Requerente: Joscila Carvalho de Sousa


Requerido: Antônio Luiz Tavares dos Santos

FINALIDADE: Proceda-se a **INTIMAÇÃO** do Sr. **ANTÔNIO LUIZ TAVARES DOS SANTOS**, brasileiro, separado judicialmente, lavrador, estando em lugar incerto e não sabido, para que **TOME CONHECIMENTO** da sentença a seguir transcrita, Sítio a praça Mariano de Holanda Cavalcante nº 802, nesta cidade e comarca de Miracema do Tocantins.

SENTENÇA: "...Ante ao exposto, julgo procedente a ação e converto em divórcio a separação judicial do casal, com fundamento no art. 35 da Lei 6.515/77. A fim de ser intimado da sentença nomeio para o seu curador o Ilustre Advogado Rildo Caetano de Almeida. Deixo de condenar em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de acordo com o art. 4º. da Lei 1.060. Transitada em julgado, expeça-se mandado de averbação ao Cartório competente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se. Miracema do Tocantins, 14 de dezembro de 2.005. (a) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto – Juiz de Direito”.

DADO E PASSADO nesta cidade de Miracema do Tocantins, aos nove dias do mês

de fevereiro do de dois mil de seis. (09/02/06). Eu, Escrivã, o digitei e subscrevi.


Célia Regina Oliveira Salles Barbosa
Escrivã

Dr. André Fernando Gigo Leme Netto
Juiz de direito

Miranorte

Cartório do Crime

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O (A) Doutor (a) **LÍLIAN BESSA OLINTO**

Juiza de Direito, em substituição, da Comarca de Miranorte-TO.

Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de **15** dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como autora, move contra o (s) acusado(s) **ANTÔNIO GOMES DE MOURA**, brasileiro, amasiado, oleiro, nascido aos 01/09/71, filho de Carlos Alberto Dias dos Santos e Ilda Gomes de Moura, residente na Rua 14, Setor Sol Nascente em Gurupi-TO, atualmente em lugar incerto, face à insuficiência de endereço, conforme certificado pelo Oficial encarregado da diligência na comarca de Gurupi-TO. fica (m) intimado (s) pelo presente, a comparecer (em) perante este Juízo, no edifício do Fórum, nesta cidade, no dia **03 de março de 2006 às 15:00h**, a fim de participar da audiência onde será ouvida a testemunha arrolada na denuncia no presente feito.

Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª, via fica afixado no local de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Miranorte, Estado do Tocantins, Aos nove dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e seis (09/02/ 2006). Eu, , Escrivã do Crime, lavrei o presente.


Lílian Bessa Olinto
Juiza de Direito em substituição

Palmeirópolis

Escrivanía Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...



FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Regulamentação de Guarda, Autos nº175/05, tendo como requerente Maria da Conceição Alves Caldeira. **MANDOU CITAR: TÂNIA ALVES CALDEIRA**, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido; de todo teor da presente ação. Bem como **INTIMÁ-LA** a comparecer à audiência designada **para o dia 10 de maio de 2006, às 15:20 horas**, no Fórum local. Sendo que fluirá o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, para contestação, sob pena dos termos do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 13 dias de fevereiro de 2006, no Cartório Cível. Eu, (RPBOLIVEIRA) Escrevente Judicial, o digitei.


RENATA TERESA DA SILVA
Juíza de Direito.

Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Conversão de Separação Judicial em Divorcio, Autos nº 061/05, tendo como requerente Maria Marinho de Oliveira e requerido Guilhermino Marinho de Oliveira. **MANDOU CITAR: GUILHERMINO MARINHO DE OLIVEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, estando em endereço incerto e não sabido, de todo o teor da presente ação, bem como **para comparecer na audiência de conciliação no dia 07 de junho de 2006, às 14:00 horas**, cientificando-se que, caso não compareça ou comparecendo e não sendo possível a conciliação, o mesmo poderá contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, desde que o faça por intermédio de advogado, observando-se que a sua inércia poderá implicar na aplicação dos efeitos da revelia e confissão presumida quanto a matéria de fato (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2006. Eu  Janete do Rocio Ferreira- Escrevente Judicial, o digitei. Eu  Nilvanir Leal da Silva Godoy- Escrivã, o conferi.


RENATA TERESA DA SILVA
Juíza Substituta

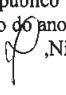
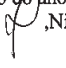
Escrivania Cível

Pç. Limirio Viana Guimarães, 244- Ed. do Fórum
Fone: 0xx63-386-1120-Palmeirópolis-To

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dra. Renata Teresa da Silva- Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc.....

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL de Citação** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Divorcio Litigioso, Autos nº 058/05, tendo como requerente Silvio Santos da Silva e requerida Abia Soares Souza Silva. **MANDOU CITAR: ABIA SOARES DE SOUZA SILVA**, brasileira, casada, do lar, encontra-se em lugar incerto e não sabido de todo o teor da presente ação, bem como para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da justiça gratuita e, afixado no placar do Fórum local desta Comarca, em lugar público de costume, na forma legal. Palmeirópolis-To, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de 2006. Eu  Janete do Rocio Ferreira- Escrevente Judicial, o digitei. Eu  Nilvanir Leal da Silva Godoy- Escrivã do Cartório Civil, o conferi.

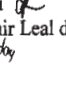
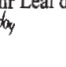

RENATA TERESA DA SILVA
Juíza Substituta

Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito Substituta desta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE CITAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Guarda c/c Pedido de Liminar, Autos nº 071/05, tendo como requerente Maria da Costa Silva e requerido Valdeci Sena da Silva e Oricelina Fernandes da Silva. **MANDOU CITAR: ORICELINA FERNANDES DA SILVA**, brasileira, solteira, do lar, sabendo-se que reside em Goiânia-Go, em endereço não sabido de todo teor da presente ação e da r. decisão, bem como para, querendo, contestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora (arts. 285 e 319, ambos do CPC). Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma via do placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e comarca de Palmeirópolis, aos 10 dias do mês de fevereiro do ano de 2006. Eu  Janete do Rocio Ferreira- Escrevente Judicial, o digitei. Eu  Nilvanir Leal da Silva Godoy- Escrivã, o conferi.



RENATA TERESA DA SILVA
Juíza Substituta

Escrivania Cível

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Prazo de 20 (vinte) dias

A Doutora Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito respondendo por esta Comarca de Palmeirópolis-To, no uso de suas atribuições legais, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se processa por este Juízo, no Cartório Cível, a Ação de Regulamentação de Guarda (Pátrio Poder), Autos nº079/05, tendo como requerente Edson Alves dos Santos e requerida Simone Costa Gonçalves. **MANDOU CITAR: SIMONE COSTA GONÇALVES**, brasileira, solteira, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido; de todo teor da presente ação. Bem como **INTIMÁ-LA** a comparecer à audiência designada **para o dia 10 de maio de 2006, às 15:40 horas**, no Fórum local. Sendo que fluíra o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência, para contestação, sob pena dos termos do artigo 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. Este edital deverá ser publicado por uma única vez no Diário da Justiça, sob os auspícios da Justiça gratuita e para que ninguém possa alegar ignorância deverá ser afixada uma cópia do placar do Fórum local. Palmeirópolis, aos 13 dias de fevereiro de 2006, no Cartório Cível. Eu,  (Rosimeire Pereira Barbosa Oliveira) Escrevente Judicial, o digitei.



RENATA TERESA DA SILVA
Juíza de Direito.

Paraná

COMARCA DE PARANÁ - ESCRIVANIA DO 1º CÍVEL
PALÁCIO DA JUSTIÇA Desor. JOAQUIM TEOTÔNIO SEGURADO, 232 - (77360-000) fone (063) 371.12.24

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc...

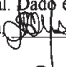
FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, via desta escrivania do 1º Cível, está se processando a AÇÃO DEMARCATÓRIA (Processo nº 047/04), requerida por WASHINGTON ODOBERTO BONORINO contra a AGROPECUÁRIA SÃO PEDROSIA, sendo o presente para CITAR o confrontante FERNANDO ANTÔNIO MARQUES RIBEIRO, para responderem aos atos e termos da ação proposta contestando-a caso queiram, no prazo de 20 (vinte) dias, ficando desde já cientes de que não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos pelo autor. (arts. 285, 319, 942 e 232 do CPC), tudo conforme despacho a seguir transcrito: DESPACHO: Ante o teor da certidão de fl.34, informando que foi devolvida a carta de citação de Fernando Antônio Marques Ribeiro. Cite-se este último requerido, via edital com o prazo de 20 (vinte) dias, com as advertências legais. Paranã, 25/01/2006. as) Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. E, para que não aleguem ignorância manda expedir o presente edital de citação, para ser publicado no Diário da Justiça, bem como afixada uma via do presente no placard do Fórum local Eu,  Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o digitei e subscrevi.


RENATA TERESA DA SILVA
Juíza de Direito

ESCRIVANIA DO 1º CÍVEL - FÓRUM JOAQUIM THEOTÔNIO SEGURADO –
PRAÇA Pe. PEDROCÍLIO, 232, CENTRO – CEP: 77.360-000 - FONE/FAX – 0XX(63)
3371.1224.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Doutora RENATA TERESA DA SILVA, MM. Juíza de Direito desta Comarca de Paranã, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.....

FAZ SABER a todos quanto virem o presente Edital ou dele conhecimento tiverem que, nesta Comarca via da Escrivania do 1º Cível, se processam os termos da AÇÃO DE OPOSIÇÃO (Autos nº. 736/00), movida por BRASILIENSE LABORATÓRIO DE ANÁLISES E PESQUISAS CLÍNICAS LTDA em desfavor de MIGUEL CAFARO FILHO E OUTROS, tem por finalidade a INTIMAÇÃO do advogado Dr. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA, para no prazo legal apresentar as contra-razões. Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito: Autos: Intime-se o advogado do recorrido, via edital, em razão do teor da certidão de fl. 116 (verso). Paranã, 24/01/2006. as) Dra. Renata Teresa da Silva – Juíza de Direito. DESPACHO- FL. 112 – Autos: nº 736/00 – Recebo o apelo retro. Duplo efeito. Vista ao apelado para contra-razões. Prazo legal. Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao TJ/TO. Pnã, 13/12/04. as) Dr. Ademar Alves de Souza Filho - Juiz de Direito. E, para que não alegue ignorância, manda expedir o presente edital para ser publicado, uma vez no órgão Diário de Justiça e afixada uma via no placard do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paranã Tocantins, aos 27 de janeiro de 2006. Eu,  Mary Nadja Barbosa Nunes Sampaio, Escrivã o subscrevi.


RENATA TERESA DA SILVA
Juíza de Direito

Ponte Alta

ESCRIVANIA CÍVEL


Rua 03, nº 645- Ddificio do Fórum Local- Cep: 77590-000-Fone 63 33781133

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Ademar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Execução Fiscal n.º 163/03 tendo como parte autora

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis em desfavor de BENEDITO APARECIDO DE SOUSA, sendo o presente para INTIMAR o requerido BENEDITO APARECIDO DE SOUSA, brasileiro, portador do CPF nº 381.490.500.001-08, residente em lugar incerto e não sabido do inteiro teor da sentença proferida nos autos supra citados a seguir transcrito: “ SENTENÇA – (parte dispositiva).3- Ante o exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, VIII, CPC. 5-P.R.I. Ponte Alta, 2/maio/2.005. (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 02/02/ 2.006. Eu,  Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritvã cível que digitei e subscrevo.

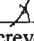

Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Ademar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de ação Cobrança n.º 984/04 em que FARMÁCIA DA 71 LTDA move em face de MUNICÍPIO DE MATEIROS, sendo o presente para INTIMAR o autor FARMÁCIA DA 71 LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CGC sob o nº 05.379.715/0001-10 em lugar incerto e não sabido, para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento dos autos supra citados, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: “Cumpra-se o despacho anterior, intimando a requerente por edital com prazo de 30 dias. P. Alta, 12/janeiro/2006, (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito”. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, ao 02/02/ 2.006. Eu,  Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritvã cível que digitei e subscrevo.


Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor Ademar Aires Pimenta da Silva, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de ação Anulação de Ato Jurídico n.º 678/03 em que LUIZ MÁRCIO VILELA RODRIGUES move em face de CARTÓRIO E TABELIONATO DO 2º OFÍCIO DA COMARCA DE PONTE ALTA/TO., E VALDEMAR MESSIAS FILHO, sendo o presente para INTIMAR o autor LUIZ MÁRCIO VILELA RODRIGUES, brasileiro, casado, portador do CPF Nº 254.000.291-91, residente em lugar incerto e não

sabido, para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento dos autos supra citados, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Intime-se por edital. P. Alta, 23/janeiro/2006, (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, ao 02/02/ 2.006. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escrevã cível que digitei e subscrevo.

Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Ademar Aires Pimenta da Silva**, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Embargos à Execução n.º 636/03 tendo como partes **SÍLVIA CRISTINA GAMBARATO E ROGÉRIO DE MORAIS** em desfavor de **JOSÉ CARLOS DE CARVALHO**, sendo o presente para **INTIMAR** os autores **SÍLVIA CRISTINA GAMBARATO E ROGÉRIO DE MORAES**, brasileiros, casados, do lar, e agropecuarista respectivamente, ambos residentes e domiciliados em lugar incerto e não sabido, para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento dos autos supra citados, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "1- Intime-se por edital com prazo de 30 (trinta) dias para, em 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção. P. Alta, 06/fevereiro/2006, (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, ao 09/02/ 2.006. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escrevã cível que digitei e subscrevo.

Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA CÍVEL

Rua 03, n.º 645- Ddificio do Fórum Local- Cep: 77590-000-Fone 63 33781133

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Ademar Aires Pimenta da Silva**, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Alimentos n.º 603/03 tendo como parte autora **LUAN TAVARES DA SILVA**, representado por sua mãe Marileide Tavares de França em desfavor de **MANOEL DIAS DA SILVA**, sendo o presente para **INTIMAR** o requerido **MANOEL DIAS DA SILVA**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido do inteiro teor da

sentença proferida nos autos supra citados a seguir transcrito: "SENTENÇA – (parte dispositiva).4- Ante o exposto, decreto a extinção do processo com fundamento no art. 267, VIII, CPC. 5-P.R.I. Ponte Alta, 24/outubro/2.005. (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, aos 02/02/ 2.006. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escrevã cível que digitei e subscrevo.

Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Ademar Aires Pimenta da Silva**, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de ação Arrolamento n.º 691/03 em que **LAURINDO FERREIRA BELÉM** move em face de **AURELINA ALVES DE OLIVEIRAQ**, sendo o presente para **INTIMAR** o autor **LAURINDO FERREIRA BELÉM**, brasileiro, solteiro, lavrador, residente em lugar incerto e não sabido, para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento dos autos supra citados, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "1- Intime-se o autor por edital para cumprimento do despacho anterior. P. Alta, 12/janeiro/2006, (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, ao 02/02/ 2.006. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escrevã cível que digitei e subscrevo.

Ademar Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Doutor **Ademar Aires Pimenta da Silva**, MM. Juiz Substituto desta Comarca de Ponte Alta do Tocantins/TO., na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam-se os autos de Retificação de Área n.º 731/03 tendo como parte **G. Z.** representado por seu pai **SADI ZANUZZI**, brasileiro, casado, agricultor, portador do CPF n.º 197.641.210-49, sendo o presente para **INTIMAR** o autor supra citado, residente em lugar incerto e não sabido, para em 48 horas manifestar interesse no prosseguimento dos autos supra citados, sob pena de extinção. De conformidade com o despacho a seguir transcrito: "2- Intime-se o requerente por edital para em 48 horas, manifestar interesse, sob pena de extinção. P. Alta, 06/fevereiro/2006, (ass.) Ademar Aires Pimenta da Silva – Juiz de Direito". E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente Edital o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponte Alta/TO, ao 09/02/ 2.006. Eu, Adilma Aires Pimenta Silva Ribeiro, escritã civil que digitei e subscrevo.


Adilma Aires Pimenta da Silva
JUIZ DE DIREITO


Taguatinga

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR ILUIPITRANDO SOARES NETO, JUIZ DE DIREITO DESTA COMARCA DE TAGUATINGA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1254/06 da Ação de Investigação de Paternidade c/c Destituição de Pátrio Poder que **FLÁVIO RIBEIRO DE OLIVEIRA e GYSELÉ OLINDA TORRES, representando o menor M. J. T. L.** movem contra **CECÍLIO MARCIAL LAZON RIVERA**, peruano, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste **CITA a CECÍLIO MARCIAL LAZON RIVERA**, para os termos da ação, desejando, contestar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando o mesmo cientificado de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo mesmo, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores (art. 285, segunda parte do CPC). Prazo para contestar: 15 (quinze) dias. Valor da ação: R\$ 300,00 (trezentos reais).

Eu,  Taguatinga, 15 de fevereiro de 2006. Eu, Cleide Dias dos Santos Freitas, Escrivã, digitei e conferi o presente.



Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

CARTÓRIO DE FAMÍLIA E 2.º CÍVEL
Avenida Principal s/n.º, Setor Industrial – CEP 77.320-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Doutor ILUIPITRANDO SOARES NETO, Juiz de Direito desta Comarca de Taguatinga, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todo quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório de Família, Sucessões, Infância, Juventude e 2º Cível, se processam os Autos n.º 1183/05 da Ação de CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO que tem como requerente **LUCÍLIA PEREIRA DA SILVA** e requerido **TADEU MESSIAS PEREIRA CERQUEIRA**, brasileiro, separado judicialmente, residente atualmente em lugar incerto e não sabido. Por meio deste **CITA a requerido TADEU MESSIAS PEREIRA CERQUEIRA**, para os termos da ação e, desejando, contestar no prazo legal de 15 dias, sob pena de ser considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 285 do CPC). Tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito. **DESPACHO: "Cite-se, como requer. Edital com prazo de 20 dias. Taguatinga, 12 de janeiro de 2006. (as) Iluipitrando Soares Neto – Juiz de Direito".** E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente Edital que publicado e afixado na forma da lei. Dado e

passado nesta cidade e Comarca de Taguatinga – Estado do Tocantins, aos 23 de janeiro de 2005. Eu,  Diomar Alves Ferreira, Escrivã do Cartório de Família e 2º Cível, digitei e o subscrevi.



Iluipitrando Soares Neto
Juiz de Direito

Tocantínia

CARTÓRIO CÍVEL
Rua Tocantins, s/n, centro- Fone/ fax (063) 3367-1164-Cep: 77.640-000

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 DIAS

A Doutora LILIAN BESSA OLINTO, MM. Juiza de Direito desta Comarca de Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...


FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, **CITA-SE os Srs, Ellete Machado de Carvalho, Joana Machado de Carvalho, Virgulino Machado de Carvalho, Francisco Fernandes de Carvalho, Jomar Aurellano de Carvalho, José Aurellano de Carvalho, Maria Zênia Fernandes de Carvalho e Pedro Fernandes de Carvalho**, brasileiros, demais qualificações ignoradas, em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos n.º 941/2005, Ação de Inventário, movida por **Alberto Machado de Carvalho e Dilzete Machado de Carvalho** em face dos espólios de: **João Aurellano de Carvalho e Maria Machado de Carvalho**, para que no prazo legal, a contar da data da publicação deste, possam em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, (Art. 297, CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (Arts. 258 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou a MM. Juiza que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e seis (08/02/2006). Eu,  Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Cível, que o digitei.


Dra. LILIAN BESSA OLINTO
Juiza de Direito

ESCRIVANIA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO DO SUPPLICADO, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Doutora LÍLIAN BESSA OLINTO, MM. Juiza de Direito desta Comarca Tocantínia – TO., no uso de suas atribuições conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, **CITA o Sr. MATIAS PEREIRA DURÃES e sua mulher se casado for**, brasileiro, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **BEM COMO OS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS e DESCONHECIDOS**, que por este Juízo e Cartório do Cível se processam os termos dos autos n.º 897/2004, ação de Usucapião, movida por VIRGINIA ANGELA DE JESUS em face de **MATIAS PEREIRA DURÃES**, tendo por objeto o imóvel rural denominado Lote n.º 161, do Loteamento Serra do Lajeado, 4ª Etapa com área total de 72,1185 (setenta e dois hectares, onze ares e oitenta e cinco centiares) registrado no Cartório de Registro de Imóveis da cidade de Miracema do Tocantins/TO sob o n.º R-1- 1085, matrícula n.º 1085, do Livro 2-D, fls. 229, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). E, para que ninguém possa alegar ignorância, mandou o MM. Juiz que fosse expedido e publicado o presente Edital, na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Tocantínia – TO., aos oito dias do mês de fevereiro de dois mil e seis (08/02/2006). Eu,  Maria Sebastiana Galvão da Silva, Escrivã Judicial, que o digitei.


LILIAN BESSA OLINTO
Juiza de Direito

Xambioá

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

(Assistência Judiciária)

Autos nº 2005.0002.5398-9/0

Requerente: Sebastião Cardoso Pereira

Requerida: Ângela Rodrigues dos Santos

Advogado: Dr. Raimundo Fidélis Oliveira Barros

A Doutora Julianne Freire Marques, MMa. Juíza de Direito da Comarca de Xambioá – Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc... **FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Cível, processam os autos da Ação de **DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO**, registrada sob o nº 2005.0002.5398-9/0, na qual figura como autor **SEBASTIÃO CARDOSO PEREIRA**, brasileiro, casado, lavrador, residente e domiciliado nesta cidade de Xambioá – TO, beneficiado pela Justiça Gratuita e requerida- Ângela Rodrigues dos Santos, brasileira, casada, em lugar incerto e não sabido, conforme informações do autor do autor às fl. 03. E é o presente para CITAR a requerida **ANGELA RODRIGUES DOS SANTOS**, em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de sujeitar-se aos efeitos da revelia. E INTIMA-LA para comparecer perante este juízo em audiência de tentativa de reconciliação do casal e inquirição das testemunhas a realizar-se no **dia 08 de março de 2006, às 08:00 horas**. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, mando expedir o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no Placar do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Xambioá -TO, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e cinco. Eu, Clinéia Costa de Sousa, Escrevente Judicial, que o digitei.


Juíza Julianne Freire Marques

CARTÓRIO DO CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Autos nº 2006.0001.0294-6/0

Ação: Indenização Por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes, Com pedido de Tutela Antecipada

Requerentes: Maria Helena Pereira Lima, e outros

Adv: Eunice Ferreira de Sousa Kuhn

Requerido: José Gomes Pereira

A Doutora **JULIANNE FREIRE MARQUES**, MM. Juíza de Direito respondendo cumulativamente por esta Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, na forma da Lei,

FAZ SABER, Aos que do presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivania do Cível, se processam os termos da Ação de Indenização Por Danos Materiais, Morais e Lucros Cessantes Com Pedido de Tutela Antecipada nº 2.212/04, proposta por Maria Helena Pereira Lima e outros em face de José Gomes Pereira, que pelo presente, **CITA- SE**, o Requerido **JOSÉ GOMES PEREIRA**, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, do despacho transcrito: "Defiro pedido de fls. 73. Expeça-se edital citatório, pelo prazo e na forma da lei. Int. Cite-se o Requerido via Edital com prazo de 20 (vinte) dias, bem como para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias., ficando o Requerido advertido de que não sendo contestada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na Inicial Art. 319 do CPC. E, para que ninguém possa alegar ignorância futura, mandou que expedisse o presente edital, que será publicado e afixado no Placar do Fórum. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Xambioá, Estado do Tocantins, aos 14 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (2006). Eu, Edileusa Lopes Costa Nunes, Escrivã, o digitei e subscrevi.


Juíza JULIANNE FREIRE MARQUES

Wanderlândia

ESCRIVANIA CÍVEL


(Praça Antonio Neto das Flores, 790, Centro, Cep: 77860.000)

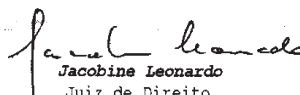
EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA

ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **ADOÇÃO C/C ABERTURA PROVISÓRIA DO REGISTRO DE NASCIMENTO** autuada sob o nº **258/2005**, proposta por **FRANCISCO GENIVALDO DOS REIS e MARIA DEUSA DA CONCEIÇÃO**, sendo o presente, para **CITAR** os pais biológicos da menor Adriana Brasm: **JOSÉ OTAVIANO DA SILVA e MARLENE**

BRANSAM, com endereço em local incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para querendo, contestarem a referida ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revelia e confissão, ou querendo, comparecerem em juízo para assinar o termo de concordância com a adoção. Tudo de conformidade a r. decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrita: "Autos nº 258/2005. Nos termos dos artigos 158 e 166 parágrafo único, do ECA, cite-se a mãe biológica, por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais, ter-se á o prazo de dez dias, para querendo, contestar o pedido, ou comparecer em juízo para assinar o termo de concordância com a adoção. Considerando-se a informação de que a criança já reside com os requerentes, defiro, liminarmente, a guarda provisória, sem prejuízo de revogação a qualquer tempo (art. 33/5 do ECA). Oficie-se à Prefeitura Municipal para que indique profissional habilitado, de suas secretárias, para a realização de estudos sócio psicológico da família substituta e fornecimento de laudo circunstanciado em trinta dias, e, ao Conselho Tutelar desta cidade solicitando que proceda ao acompanhamento da criança, fornecendo relatório circunstanciado das condições das condições familiares da criança, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, devem os requerentes indicar o nome e o paradeiro, ou ao menos o nome, do pai biológico para que seja citado para a ação. Intime-se a autora desta decisão e para a assinatura do Termo. Ciência ao M.P. (ass) Dr. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (08.02.2006). Eu,  Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.



Jacobine Leonardo
Juiz de Direito

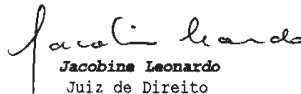
ESCRIVANIA CÍVEL

(Praça Antonio Neto das Flores, 790, Centro, Cep: 77860.000)

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O DOUTOR JACOBINE LEONARDO, MM. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DESTA COMARCA DE WANDERLÂNDIA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do Ofício Cível, se processam os autos da Ação de **DIVÓRCIO DIRETO** autuada sob o nº **239/2005**, proposta por **MARIA NAZARÉ LIMA SILVA** em desfavor de **JOSÉ CIPRIANO DA SILVA**, sendo o presente, para **CITAR** o requerido: **JOSÉ CIPRIANO DA SILVA**, brasileiro, casado, lavrador, com endereço incerto e não sabido, para os termos da ação supra mencionada, bem como, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a presente ação, sob pena de revelia e confissão. Tudo de conformidade o r. despacho exarado pelo MM. Juiz de Direito a seguir transcrito: "Defiro os benefícios da gratuidade processual. Cite-se o requerido por edital com prazo de sessenta dias, findos os quais ter-se-á o prazo de 15 (quinze) dias, para querendo, contestar a presente, sob pena de revelia e confissão. Intime-se e notifique-se o Ministério público. Wand. 13.02.2006. Dr. Jacobine Leonardo - Juiz de Direito". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado 01 (uma) vez no Diário da Justiça e afixado no placar do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, aos quinze dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e seis (15.02.2006). Eu,  Pedrina Moura de Alencar, Escrivã do Cível que digitei e subscrevi.


Jacobine Leonardo
Juiz de Direito